



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA
SAUEL - SISTEMA DE ARQUIVOS DA UEL
Divisão de Protocolo e Comunicação

Processo : 17748.2013.55

Abertura : 08/07/2013 - 10:38:56 hs.

DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO-
SAUEL

ARQUIVADO EM:



Interessado: GABINETE DA REITORIA - GR

Título: PORTARIA Nº 3880 - COMISSÃO, PARA ELABORAR UM PROJETO DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

1a. Tramitação:

08/07/2013

GABINETE DA REITORIA

EM ANEXO
30014/13
PROCESSO Nº 32288/13

TRAMITAÇÃO

Nº	DATA	ÓRGÃO/UNIDADE	Nº	DATA	ÓRGÃO/UNIDADE	Nº	DATA	ÓRGÃO/UNIDADE
01	12/07/13	CTU	11			21		
02	18/12/13	G.R.	12			22		
03	12/02/2014	SGOCS	13			23		
04	18/03/2014	GR	14			24		
05			15			25		
06			16			26		
07			17			27		
08			18			28		
09			19			29		
10			20			30		

Obs.: Emita sempre guia de envio ao proceder a tramitação do Processo. Ela é indispensável para o controle da tramitação e a localização do mesmo.

PORTARIA Nº 3880 05 JUL 2013

Considerando o OE.SGOCS Nº 039/2013;
Considerando a aprovação do Conselho Universitário,
em reunião do dia 03.05.2013;
A Reitora da Universidade Estadual de Londrina no uso
de suas atribuições legais

RESOLVE:

- I - Constituir Comissão, para elaborar um Projeto de Autonomia Universitária, composta pelos seguintes membros, servidores, discentes e representantes externos:

Diretores de Centro:

SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO- Titular
SILVIA GALVÃO DE SOUZA CERVANTES- Suplente

Representantes dos Docentes não vinculados a nenhuma instância administrativa:

NILSON MAGAGNIN FILHO- Titular
ALCIDES JOSÉ SANCHES VERGARA- Suplente

Representantes do CEPE- Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

GILSON JACOB BERGOC- Titular
EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO – Suplente

Representantes Docentes indicados pelo Conselho Universitário:

Cristiane Vercesi- Titular
Mirian Donat- Suplente

Representantes dos Estudantes:

Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro- Titular
Jaqueline Sorprezo- Suplente

Representantes da Administração:

MÁRIO SÉRGIO MANTOVANI- Titular
LUIS FERNANDO CASARIM- Suplente

Representantes dos Servidores Técnico- Administrativos:

ALEXANDRE DO NASCIMENTO MARÇAL- Titular
ODISSÉIA LOBRIGATE- Suplente

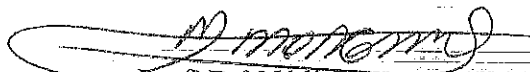
Representantes Externos:

JOÃO CARLOS THOMSON- Titular
ANTONIO BACARIN- Suplente



- II – Determinar que o Presidente da Comissão seja escolhido entre seus pares na primeira reunião.

- III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Profª Drª Nádia Aparecida Moreno,
Reitora.



PARECER EM PROCESSO

NÚMERO PROCESSO	FOLHA Nº.	RUBRICA	SETOR
17748-13	03	R	DRC

TODOS OS DOCUMENTOS INSERIDOS NESTE PROCESSO DEVEM CONTER:
NÚMERO DO PROCESSO, Nº FOLHA, RUBRICA E SETOR.

PR 17748-13

ME

PORTARIA Nº 3880 05 JUL 2013

Considerando o OF.SGOCS Nº 039/2013;
Considerando a aprovação do Conselho Universitário,
em reunião do dia 03.05.2013;
A Reitora da Universidade Estadual de Londrina no uso
de suas atribuições legais

RESOLVE:

- I - Constituir Comissão, para elaborar um Projeto de Autonomia Universitária, composta pelos seguintes membros, servidores, discentes e representantes externos:

Diretores de Centro:

SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO- Titular
SILVIA GALVÃO DE SOUZA CERVANTES- Suplente

Representantes dos Docentes não vinculados a nenhuma instância administrativa:

NILSON MAGAGNIN FILHO- Titular
ALCIDES JOSÉ SANCHES VERGARA- Suplente

Representantes do CEPE- Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

GILSON JACOB BERGOC- Titular
EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO – Suplente

Representantes Docentes indicados pelo Conselho Universitário:

Cristiane Vercesi- Titular
Mirian Donat- Suplente

Representantes dos Estudantes:

Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro- Titular
Jaqueline Sorprezo- Suplente

Representantes da Administração:

MÁRIO SÉRGIO MANTOVANI- Titular
LUIS FERNANDO CASARIM- Suplente

Representantes dos Servidores Técnico- Administrativos:

ALEXANDRE DO NASCIMENTO MARÇAL- Titular
ODISSÉIA LOBRIGATE- Suplente

Representantes Externos:

JOÃO CARLOS THOMSON- Titular
ANTONIO BACARIN- Suplente

- II – Determinar que o Presidente da Comissão seja escolhido entre seus pares na primeira reunião.

- III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Profª Drª Nádina Aparecida Moreno,
Reitora.

Reunião de instalação, convocada pela Magnífica Reitora – Profª Drª Nádina Aparecida Moreno, da Comissão constituída por meio da Portaria nº 3880/13, para elaborar um Projeto de Autonomia Universitária.

Pauta:

Escolha do Presidente da Comissão: Nome: NILSON MAGAGNIN FILHO

Definir o prazo de entrega dos trabalhos: até 60 dias.

Outros Assuntos:

Membros da Comissão:

Assinatura

SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

SILVIA GALVÃO DE SOUZA CERVANTES (em férias)

NILSON MAGAGNIN FILHO

ALCIDES JOSÉ SANCHES VERGARA

GILSON JACOB BERGOC

EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO

CRISTIANE VERCESI

MIRIAN DONAT

FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

JAQUELINE SORPREZO

MARIO SÉRGIO MANTOVANI

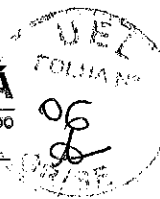
LUIS FERNANDO CASARIM

ALEXANDRE DO NASCIMENTO MARÇAL

ODISSÉIA LOBRIGATE

JOÃO CARLOS THOMSON]

ANTONIO BACCARIN_ (Justificou que não poderá comparecer, por compromissos anteriormente agendados)



PORTARIA Nº

4075

11 JUL 2013

Considerando o Processo nº 17748/13;
Considerando a reunião de instalação da Comissão
constituída por meio da Portaria nº 3880/13, para elaborar um Projeto de Autonomia
Universitária, no dia 11.07.2013;

A Reitora da Universidade Estadual de Londrina no uso
de suas atribuições legais

RESOLVE:

- I - Designar o **Prof. NILSON MAGAGNIN FILHO (CTU)**, como Presidente da Comissão constituída para elaborar um Projeto de Autonomia Universitária.
- II - Determinar que a Comissão apresente relatório final dos trabalhos, num prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.
- III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Profª Drª Nádina Aparecida Moreno,
Reitora.



Universidade
Estadual de Londrina

PARECER EM PROCESSO

SISTEMA DE ARQUIVOS DA UEL
DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICAÇÃO

NÚMERO PROCESSO	FOLHA N.º	RUBRICA	SETOR
17748/2013	07	<i>[assinatura]</i>	GR

TODOS OS DOCUMENTOS INSERIDOS NESTE PROCESSO DEVEM CONTER:
NÚMERO DO PROCESSO, N.º FOLHA, RUBRICA E SETOR.

Ao Professor Nilson Magagnin Filho - CTU

Considerando a emissão das Portarias 3880/13 e 4075/2013,
encaminhamos o presente processo para as providências necessárias.

Em 12 de julho de 2013

[assinatura]
Prof. Dr^a. Maria Julia Giannasi Kaimen,

Chefe de Gabinete.

Ao Gabinete da Reitoria

Estamos encaminhando o relatório final da Comissão para elaborar um Projeto de Autonomia Universitária, conforme Portaria 3880/2013, folhas 08 a 37, bem como os respectivos Anexos Jurídicos, folhas 38 a 50, e Anexos Financeiros, folhas 51 a 70.

em 18/12/2013

[assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Em 03.05.2013 o Conselho Universitário da UEL aprovou a constituição de uma comissão para elaborar projeto de autonomia universitária que ficou constituída pelos seguintes membros: os diretores de centro, Sérgio Carlos de Carvalho (titular) e Silvia Galvão de Souza Cervantes (suplente); representantes docentes sem vínculo administrativo, Nilson Magagnin Filho (titular) e Alcides José Sanches Vergara (suplente); representantes do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), Gilson Jacob Bergoc (titular) e Eduardo José de Almeida Araújo (suplente); representantes docentes Cristiane Vercesi (titular) e Mirian Donat (suplente); representantes dos estudantes Filipe Barros (titular) e Jaqueline Sorprezo (suplente); representantes da administração, Mário Sérgio Mantovani (titular) e Luiz Fernando Casarim (suplente); representantes dos servidores técnico-administrativos, Alexandre do Nascimento Marçal (titular) e Odisséia Lobrigate (suplente); representantes externos, João Carlos Thomson (titular) e Antonio Bacarin (suplente); de acordo com a Portaria 3880 de 05 de julho de 2013. Na primeira reunião a comissão elegeu o professor Nilson Magagnin Filho para presidir os trabalhos. A professora Irinéa de Lourdes Batista substituiu o professor Gilson Bergoc, conforme a portaria 4943/2013.

A comissão, levando em consideração o histórico recente dos decretos e ataques à autonomia, motivo pelo qual o CU a constituiu e, considerando a experiência já acumulada pela UEL em trabalhos dessa natureza, decidiu por fazer um diagnóstico das condições em que a UEL se encontra. Dedicou-se, então, às investigações nos campos da dotação orçamentária e financeira, do arcabouço jurídico existente que garante por um lado e restringe por outro o exercício da autonomia, suas consequências acadêmicas e no tocante à democracia interna e à gestão democrática de seus recursos.

Entende a comissão que a Autonomia Universitária deve ser considerada como uma política de Estado, que deve perpassar os diversos governos que se alternem, e não estar sujeita às contingências que impõem grupos que eventualmente ocupem o poder temporariamente.

A comissão realizou treze reuniões que trataram dos pressupostos para o exercício da autonomia, abordando quatro temas que julgou fundamentais para a elaboração de um projeto: financeiro e patrimonial; jurídico; acadêmico e democracia interna. Produziu o relatório que se segue e indicou, ao seu final, recomendações que constituem tal projeto.

1 - AUTONOMIA E DEMOCRACIA UNIVERSITÁRIA

A prerrogativa do exercício da Autonomia é uma normativa da Constituição Brasileira. A elevação da Autonomia Universitária à garantia de princípio constitucional é um importante instrumento político e jurídico de defesa legal das instituições de ensino superior contra as medidas restritivas ao seu exercício. Podemos constatar historicamente as ingerências na vida universitária da parte de diferentes governos, através de decretos-lei e portarias. A autonomia é uma questão central para a vida da universidade assim como a democracia interna e a participação da comunidade na sua gestão. Exercer a Autonomia Universitária pressupõe não apenas a gestão das universidades pela comunidade acadêmica. As decisões sobre a gestão são sempre marcadas pelas disputas políticas e pelo contexto histórico em que é proposta e exercida essa autonomia. Revendo a história da universidade brasileira, podemos observar que as medidas adotadas para cercear esse princípio sempre existiram, mas, também se produziram reações contrárias e movimentos em defesa da liberdade acadêmica.

É importante lembrar que foram os militares logo após o golpe que através da reforma universitária tecnocrática de 1968 instituíram a "autonomia universitária", mas, é claro, na forma da lei, isto é sob a vigência do AI-5. O regime de autonomia universitária dos militares prescindia da democracia e durante os anos de chumbo perseguiu, cassou e torturou professores, estudantes e funcionários. Os estatutos e regimentos das universidades ainda guardam resquícios autoritários e burocráticos no que se refere à composição dos órgãos colegiados e executivos e também quanto aos critérios e pré-requisitos que definem as eleições e representações (os elegíveis e os eleitores). Os princípios da gestão autônoma e democrática da universidade apontam para uma estrutura descentralizada das decisões apoiada em órgãos colegiados deliberativos e órgãos executivos. Os cargos e funções dirigentes são preenchidos mediante processo de eleições entre os membros da comunidade. A autonomia nesse sentido está profundamente vinculada à democracia interna e a sua garantia são os mecanismos de decisão, controle e gestão com participação plena e em todas as instâncias dos estudantes, professores e funcionários.

[Handwritten signatures and initials]

2

No regime de Autonomia, as eleições livres e diretas para os cargos dirigentes nas universidades, as nomeações e possibilidade de revogação dos mandatos, visam assegurar critérios efetivos de participação direta e permitem que a comunidade tenha um controle maior sobre a gestão; entretanto, esse instituto das eleições por si só não garante a gestão democrática, é importante a avaliação, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos dirigentes e do cumprimento das decisões colegiadas. O processo de autogoverno e de representação da comunidade universitária se expressa e se afirma no espaço da autonomia prevista na constituição federal e na elaboração e cumprimento das normas previstas nos seus estatutos e regimentos elaborados de forma democrática e participativa. A Assembleia Universitária, instância máxima de deliberação da comunidade, quando figura nos estatutos das instituições de ensino superior, raramente é convocada. A realização de reformas nos estatutos por um processo *estatuante*, com a tarefa de estabelecer e aprofundar os mecanismos democráticos de funcionamento das universidades e assegurar a efetiva participação nas decisões e controle da gestão autônoma de seus órgãos, é imperativo decisivo para o funcionamento do regime de autonomia.

Historicamente as eleições diretas e a democracia universitária, em alguns casos, são até desqualificadas politicamente, porque possibilitam desvios populistas que se traduzem na ineficiência administrativa e no uso político e ideológico dos cargos e funções. Porém, as eleições diretas para os dirigentes são uma conquista política da comunidade universitária na defesa do ensino público, gratuito e autônomo.

A gestão democrática, a participação política e o controle da comunidade dos assuntos internos e externos da universidade, quando, como e com quem se relacionar, sobre o que ocorre no espaço da vida acadêmica são um antídoto contra ataques constantes a sua autonomia. Se temos dificuldades com a democracia interna, os conflitos e debates que se travam no espaço acadêmico, mais difícil e obscuro seriam sem a sua existência. A quem interessa a inexistência da democracia na universidade pública e gratuita? As universidades são um patrimônio da população e como tal um bem público inestimável. A universidade pública, tem que ser garantida com recursos estatais de acordo com orçamento elaborado de forma democrática. Salários, carreiras e capacitação com acesso igualitário devem ser garantidos através de concurso público, provas e títulos, bem como a promoção por mérito e desempenho reconhecido por critérios democraticamente estabelecidos de qualidade e produtividade acadêmica. A avaliação, o financiamento e a produção acadêmica impõem uma cobertura plena através de dotação orçamentária global e do estabelecimento do plano de desenvolvimento institucional da universidade.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, the letter 'M', the number '3', and other illegible marks.

Ao se constituir como espaço livre de produção e disseminação de conhecimento a universidade se afirma como o lugar do desenvolvimento e do pensamento crítico, da construção, inovação e transformação social. Novas formas de sociabilidade e sensibilidade são experimentadas no convívio acadêmico e na passagem pela vida universitária. A autonomia didática e científica e a liberdade de ensino e pesquisa estão no "DNA" da universidade e as questões administrativas e seus controles burocráticos não podem se constituir num entrave para o seu exercício. A gestão democrática da universidade pelos professores, funcionários e estudantes e a articulação entre os meios administrativos e fins acadêmicos é uma tarefa complexa e de grande envergadura cultural. Ambiente plural e diverso, a universidade encerra um grande laboratório a céu aberto e enseja a atividade criativa e a invenção e o exercício da autonomia.

2 - AUTONOMIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

2.1 - JUSTIFICATIVAS

À Universidade, ao longo da história, é atribuída a suprema responsabilidade de auscultar os mais elevados anseios da sociedade e, através da investigação científica, produzir conhecimentos que, estendidos a ela, possam resultar em uma série infindável de meios instrumentadores do processo de realização do homem todo e de todos os homens. Missão sublime sem dúvida, mas que dados os percalços históricos resultantes de acontecimentos político-ideológicos, foi transformada em trincheira heróica de alguns pensadores em defesa de seu conteúdo maior: o livre pensar.

A resistência incansável que clamou e clama por liberdade manteve sempre acesa a chama da esperança. Na democracia ou fora dela, mesmo quando perseguidas e enxovalhadas, as Universidades souberam ser luz e caminho para os trôpegos passos da humanidade.

Mesmo com o surgimento das constituições e da sucumbência do estado-polícia, despótico, autoritário, dando lugar ao estado democrático de direito, ainda podem-se vislumbrar tentativas vãs de fazer calar esta instituição milenar que constrói o homem digno, o homem livre.

No Brasil o processo não foi diferente. Entretanto, graças ao poder indomável do livre pensar, mesmo nos momentos de maior opressão sobre as Universidades, sempre houve quem as defendesse, e ela em sua sabedoria insondável retribuiu com mais ciência, mais conhecimento, mais cultura, mais tecnologia, mais saber.

O processo de liberdade avançou. O que antes era literatura e retórica

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large 'B' and a signature that appears to be 'Gomes'.

paulatinamente começa a ter contornos de realidade. A autonomia universitária no Brasil sai do discurso e toma foro de preceito jurídico. Mais precisamente, em 20 de dezembro de 1961 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61), consagra a autonomia administrativa das Universidades sendo, entretanto desfigurada, face aos vetos impostos ao prefalado diploma legal. O sonho não acabou. Dos vetos de então, foi ressurgindo a autonomia.

Até que em 1968, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, consagrou definitivamente o princípio da autonomia com a seguinte dicção de seu artigo 30:

"as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira..."

A autonomia, em processo de juridicização, é avaliada por inúmeros pensadores, em documento publicado pela revista Estudos e Debates – 3, às páginas 116 e 117, como descrito em alguns tópicos:

"A ideia de autonomia universitária, como poder de autodeterminar-se, de dirigir suas atividades e seus destinos, está ligada à Universidade desde as suas remotas origens e tem-se mantido, ao longo de sua história, até os nossos dias, como **uma exigência permanente que emana da própria natureza da instituição universitária**. No seu processo de formação, a Universidade surge como vontade de liberdade."

"A autonomia universitária não é um fim em si mesma, mas condição **essencial** para que a Universidade possa realizar, eficientemente, suas tarefas e ser útil à sociedade. Não deve ser entendida como um privilégio gracioso, mas como uma responsabilidade que a Universidade tem de assumir para atingir seus objetivos."

"A história da Universidade tem sido, assim, uma luta constante, para afirmar sua liberdade e autonomia em uma análise da ideia de Universidade e de suas finalidades básicas revelaria que a **autonomia não é alguma coisa puramente acidental e sim, uma**

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large 'S' and several other scribbles.

exigência com raiz no próprio ser da Universidade."

Crescendo o nível de consciência de que a autonomia das Universidades é aspecto essencial de sua existência, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, fruto da vontade popular e cognominada de "a Constituição cidadã", consagrou-a em seu artigo 207 ao declarar:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

A Constituição Estadual por seu turno, no artigo 180, reproduz a norma federal, pois a mesma foi elevada à condição de princípio constitucional.

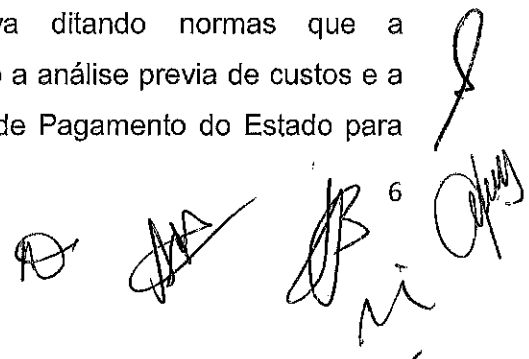
Em 16 de julho de 1991 ao transformar as universidades paranaenses em autarquias, o artigo 40, da Lei nº 9.663, consagrou o princípio da autonomia.

Mesmo com a evolução histórica traduzida em tantos preceitos jurídicos, ainda assim, as universidades paranaenses sofreram várias agressões, ora de natureza jurídica, ora de natureza moral. A tal ponto, que as Universidades de Londrina e Maringá, após vários atos contra elas praticados pelo Governo do Estado, outra saída não tiveram senão impetrar mandado de segurança contra os atos ilegítimos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão histórica proferida em 28 de maio de 1992, concedeu a segurança traduzida na seguinte ementa:

"Mandado de Segurança. Universidade. Autonomia. Art. 207 da Constituição Federal e Art. 180, da Constituição do Estado do Paraná. Lei Estadual no 9.663/91. Ingerência externa de outras entidades da Administração Pública. Segurança concedida."

"Preceituando o art. 207 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 180, da constituição Estadual, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, não pode a Administração Pública inibir ou interferir naquela autogestão administrativa ditando normas que a embarcem ou impeçam, tais, como a análise previa de custos e a implantação no Sistema Integrado de Pagamento do Estado para

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signatures are stylized and appear to be of various individuals, possibly legal representatives or officials.

liberação de pagamento de pessoal.”

“Ao Estado não se nega a fiscalização, pelos mecanismos adequados, das dotações orçamentárias, mas sem ingerência da autonomia administrativa e financeira das Universidades Estaduais, constitucionalmente assegurada.”

Como se constata neste relato, as incursões do Governo do Estado tendo por objeto a imposição de restrições à auto-gestão das universidades estaduais, vêm de longa data. Nem a consagração da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, lançada no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, pela Assembleia Nacional Constituinte, impediu condutas de governantes do Estado do Paraná, volvidas à subtração dos instrumentos de auto-gestão das universidades paranaenses, o que lhes retira os meios econômicos, financeiros e jurídicos capazes de atender aos postulados de uma *boa administração*, atendendo aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, portanto, dando respostas objetivas às expectativas da sociedade no que pertence a *educação*, garantida no Magno Texto como *direito de todos e dever do Estado* (art. 205 da CF), em especial ao âmbito das Universidades cuja tríplice missão é o desenvolvimento do ENSINO, da PESQUISA e da EXTENSÃO.

As condutas restritivas impostas às Universidades através de decretos, portarias, resoluções, ofícios e até de memorandos, atingiram tal ponto, que em 05 de março de 1992, as Universidades Estaduais de Londrina e Maringá insurgiram-se contra os atos arbitrários que emanavam da administração estadual, ingressando com Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O 2º Grupo de Câmaras Cíveis do precitado Tribunal, em decisão histórica, julgou procedente o *mandamus* então impetrado, declarando a inconstitucionalidade de tais incursões dos governantes estaduais, e reconhecendo que tais atos constituíam óbice às exigências de uma auto-gestão responsável e competente a ser exercitada a partir da *autonomia* consagrada na Constituição Federal (art. 207-*caput*), na Constituição Estadual(art. 180) e art. 4º da Lei Estadual 9.663/97 que as transformou em autarquias. A decisão histórica da Corte de Justiça Estadual, foi veiculada pelo Acórdão nº. 1949 do 2º Grupo de Câmaras Cíveis, estando até esta data em vigor, e dela extraímos alguns excertos que ilustram o expressivo conteúdo jurídico sentencial no sentido de assegurar às Universidades estaduais a autonomia que os governantes relutam e relutam em respeitar.

10

11

12

13

14

O Acórdão precitado, após explicitar o pleito das impetrantes, noticia que: *"Dizem as impetrantes que 'referido ato de conteúdo impregnado de ameaça a direito subjetivo (líquido e certo) das impetrantes é veiculado através de telex (doc.01), e traz a toda evidência 'periculum in mora', eis que encontra-se vazado nas seguintes determinações: 'Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providência cabíveis telex recebido, nesta data, das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento cujo teor abaixo retransmitimos: 'Solicitamos comunicar às Instituições de Ensino Superior, exceto FUNFAFI, que não haverá a liberação de pagamento de pessoal a partir do mês de fevereiro, sem que haja implantação no SIP e a análise prévia do custo. Tal determinação é consequência das orientações já emanadas a partir de setembro de 1991 (fls. 1/2-TJ)'" (...).*

Ao depois, o Acórdão registra outros atos conspícuos cerceadores da autonomia. Na sequência, expurgadas pelo Tribunal de Justiça, algumas assertivas lançadas pela Procuradoria do Estado que pretendiam fosse julgado improcedente o Mandado de Segurança, o Acórdão consigna: *"III – Quanto ao mérito, porém, em que pese o respeito que merecem as aqui mui dignas autoridades impetradas e o culto Procurador de Justiça que oficiou na causa, a concessão da segurança impõe-se, pois os atos impugnados efetivamente infringem as disposições constitucionais que asseguram a autonomia das Universidades, independentemente de sua caracterização como fundação ou autarquia.*

Preceitua o art. 207 da Constituição Federal que as "universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

O Acórdão 1949/92, faz cita ao art. 180 da Constituição Estadual e ao art. 4º da Lei 9.663/97 que transforma as fundações em autarquias e, preambulando os fundamentos da decisão, verbera: *"Tais preceitos constitucionais e legais não poderiam ter sido adotados pelos legisladores com alcance idêntico às normas atinentes à administração pública em geral. O intuito do constituinte foi, exatamente, assegurar às Universidades a autonomia necessária para que sejam atingidos os princípios, também constitucionais, alusivos à educação. Retirou as universidades dos azares e percalços atinentes à administração pública, reservando-lhes papel que extrapola as normas do serviço público, resguardando-as da submissão a concepções de um momento político determinado e passageiro."*

A autonomia constitucionalmente assegurada às universidades impede o controle pretendido através dos atos impugnados – implantação no Sistema Integrado de Pagamento (SIP) e análise prévia de custo, - que, conseqüentemente, infringem as disposições em questão."

Depois de registrar que as Universidades Estaduais do Paraná, têm assegurado, não somente a autonomia didático-científica, mas também de gestão financeira e patrimonial, e de que tal autonomia significa que a própria entidade vai gerir seus recursos, aplicando-os de acordo com as próprias prioridades e administrando seu patrimônio *"sem ingerências outras"* e ainda, que

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature and several smaller initials.

autonomia quer dizer faculdade de governar a si mesmo ou autogoverno, infere que o Governo do Estado do Paraná deve atender as normas orçamentárias que *“não podem constituir-se em instrumento de pressão”*.

Coroando os fundamentos jurídicos da decisão que veicula o Acórdão 1949, assevera: *“As Constituições Federal e Estadual asseguram autonomia às universidades, fundada em valores maiores que elas devem proporcionar.”* Salaria José Afonso da Silva, com base em comentários elaborados pelo Prof. Anísio Teixeira, que a norma constitucional não poderia ser diferente:

“Se se consagrou a liberdade de apreender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206,II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam viver a atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestre e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade de outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e pesquisa, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão.” (Curso de Direito constitucional Positivo – Ed. R.T., 1990, págs. 703/704.”

Já em sede de peroração, consigna o Acórdão: *“Finalmente, não é demais ressaltar que a norma do art. 207 da Constituição Federal, dando plena autonomia às Universidades, não encontra paralelo nas Constituições anteriores, de 1946 e 1967/1969, tratando-se de evidente inovação, não tendo sido inserida na Carta de 1988 por simples acidente, mas deliberadamente, como acima ficou salientado. Norma nova que, oxalá seja bem interpretada e utilizada pelos poderes públicos, e por elas, Universidades.*

Diante do exposto: ACORDAM os Juízes Integrantes do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a

[Handwritten signatures and initials]

segurança para o fim de garantir à impetrantes o direito de livre e normal funcionamento, sem a ingerência dos impetrados consubstanciada nos atos impugnados.”

“Curitiba, 28 de maio de 1992.”

A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná é um libelo contra o arbítrio e a prepotência de alguns governantes e um grito de liberdade das academias que têm o dever constitucional de promover o Ensino Superior em sua tríplice dimensão: ensino, pesquisa e extensão.

A ordem judicial não deixa margem a dúvidas. A Administração estadual não pode interferir na gestão interna das Universidades, pois sua autonomia assegura auto-gestão, remanescendo ao Estado a supervisão finalística e programática que deve ser exercitada nos limites da lei e sem qualquer subsunção hierárquica.

2.2 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lei que regulamentará os aspectos jurídicos e operacionais que envolvem a autonomia universitária deve ser uma Lei Complementar, pois o que se pretende é a regulamentação de preceito constitucional.

A Lei Complementar, portanto, definirá a natureza jurídica das universidades estaduais, as bases objetivas da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as relações das mesmas com o Governo do Estado, bem como o sistema de supervisão e controle a ser exercitado.

Necessário ainda, trazer a lume o porquê de a matéria ser tratada através da Lei Complementar.

São várias as razões que levam à necessidade de Lei Complementar. Enfoquemos algumas delas que se revestem de aspectos essenciais.

"A Lei Complementar distingue-se da ordinária sob dois aspectos, a saber, o formal e o material. Do ponto de vista formal, pelo fato de sua aprovação depender de quórum especial"; ou seja, por maioria absoluta dos integrantes da Assembleia Legislativa (artigo 69 da Constituição Estadual). "Do ponto de vista material caracteriza-se a Lei Complementar pela matéria de que trata, matéria essa expressamente indicada pela Constituição."

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a circled 'A', a signature, and the number '10'.

A autonomia universitária, em que pese decorra da Constituição Federal (artigo 207) e da Estadual (artigo 180), tem eficácia contida em face da inexistência de explicitação em lei dos limites de seu exercício, e da própria obrigação do Poder Público em definir as fontes de financiamento e o próprio regime jurídico que as regulará. Geraldo Ataliba, citado por José Souto Maior Borges, in Lei Complementar Tributária, pág. 31, ensina:

"O conceito doutrinário liga-se a distinção entre disposições constitucionais auto-executáveis e não auto executáveis. É **lei complementar aquela que completa dispositivo constitucional não auto executável.**" (grifos nossos)

Ora, é de clareza solar que o preceito constitucional que consagra a autonomia das universidades perde a eficácia plena pelo fato de inexistir norma legal (lei) que o torne exequível. Quem quer os fins tem que propiciar os meios. Demais disso, é de se entender a autonomia universitária como princípio constitucional e não seria lógica uma lei de hierarquia inferior, como o é a lei ordinária, regulamentá-la, pois se isto ocorrer, outras leis ordinárias a revogariam, diuturnamente, até que ela não mais existisse.

Sobre o tema, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in *Curso de Direito Constitucional*, páginas 184 e 185 assevera:

"Criando um "tertium genus" o constituinte o faz tendo um rumo preciso: resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças constantes e apressadas, sem lhes imprimir rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, logo que necessário".

Portanto, está absolutamente claro que a matéria exige Lei Complementar, seja em **razão** da matéria, seja por ser norma hierarquicamente superior só modificável ou revogável por lei da mesma estirpe jurídica.

A natureza jurídica proposta para as universidades estaduais é a de autarquias de regime especial, como *sôia*acontecer, com personalidade jurídica de direito público.

O artigo 40, da Lei no 5.540, de 28 de novembro de 1968 (lei que fixa as normas de funcionamento do ensino superior em todo o país) estabelece que:

11

"As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações." (grifos nossos)

Em que pese a imprecisão do conceito legal, pois não explicitou o que seria uma **autarquia especial**, cumpre reconhecer que se trata de uma autarquia diferenciada das autarquias comuns, vale dizer, seu regime jurídico, suas responsabilidades e competências, bem como seu relacionamento com o ente instituidor divergem do que normalmente é estabelecido para as autarquias comuns.

O saudoso administrativista brasileiro, Prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª edição, pág. 315, grafou:

"Algumas leis, a exemplo da Lei nº 5.540/63, que dispõe sobre a organização do ensino superior, referem-se a autarquias de regime especial, sem definir seu conteúdo. Diante dessa imprecisão conceitual, é de se dizer que autarquia de regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos a aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes à essas entidades de personalidade pública." (grifos do autor)

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature, a circled 'A', and the number '12'.

A Universidade de São Paulo (USP) é um exemplo típico de autarquia e regime especial consoante definido no Decreto-lei no 13.855/44 e Decretos no. 52.326169 e no 52.906/72.

Na Constituição e na lei não existem palavras inúteis. É de clareza solar que o legislador pretendeu atribuir às Universidades liberdade maior que as normalmente outorgadas às autarquias comuns. A razão é óbvia: a autonomia universitária. Face ao largo significado sócio-científico-cultural da universidade, o constituinte erigiu sua autonomia a princípio constitucional (art. 207 da Constituição Federal e art. 180 da Constituição Estadual).

A instrumentalização jurídica das Universidades para que possam cumprir com suas graves responsabilidades, evoluiu da discussão filosófica de sua missão criadora no mundo do saber, para a inserção dos conceitos fundamentais de sua razão de existir, primeiro na lei, depois na Constituição Federal.

O renomado jurista Caio Tácito, enquanto membro do Conselho Federal de Educação, na Documenta nº 247, de junho de 1981, ao discorrer sobre as autarquias de regime especial, asseverou:

"A opção entre a forma jurídica de autarquia de regime especial ou fundação pública deve se inspirar predominantemente no propósito de assegurar a autonomia das universidades, proporcionando - lhes condições mais flexíveis de administração, com vistas ao crescente aprimoramento da qualidade do ensino superior."

Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra "Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta", pág. 61, ensina:

"As autarquias são pessoas, isto é, titulares em nome próprio de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades. Sendo personalidades de direito público, qualificam-se precisamente por serem

[Handwritten signatures and initials]

sujeitos de interesses públicos estatais.

Em razão de sua personalidade, os negócios que a lei lhe confiou ao criá-la e definir lhe os fins, bem como os interesses que prosseguirá para bem atender ao comando geral, são seus, são próprios, no mais pleno sentido da palavra.

Do mesmo modo, todos os poderes em que tenha sido investida pela lei, assim como os órgãos que a constituam, os bens que possua ou venha a possuir e reversamente os deveres e responsabilidades ou obrigações que contraia são diretamente pertinentes a ela. Eis, pois, que a autarquia tem administração própria, órgãos próprios, patrimônio e recursos próprios, negócios próprios, negócios e interesses próprios, direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidades próprios. "Ora, se as autarquias comuns estão protegidas, por força de sua própria natureza jurídica, das ingerências do Poder Executivo, o que não dizer das autarquias de regime especial, que enriquecidas com os preceitos constitucionais têm garantida a autonomia didático - científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

É, portanto, pacífica a conclusão de que se o Governo do Estado já optou pela natureza autárquica das suas universidades as qualifique como de regime especial, inclusive para que outros entes estaduais não se confundam com elas.

2.3 - CONCLUSÃO

A autonomia universitária, pela própria complexidade que como vimos encerra, não pode ser transformada em um instrumento mágico de solução dos problemas que afligem as Universidades. Entretanto, é através dela e por ela que os caminhos se abrem e se instrumentaliza o processo de busca constante de soluções

[Handwritten signatures and initials]

para seus desafios.

O Governo do Estado do Paraná ao manifestar o interesse político de consolidar a autonomia das Universidades Estaduais, através de lei específica, encaminha-se para uma decisão histórica.

Só a liberdade de pensar, investigar e transmitir poderá construir a verdadeira universidade. Aquela universidade que, imbuída da mais profunda responsabilidade, poderá criar os espaços de desenvolvimento do Estado, da cidadania e da construção do homem verdadeiramente livre.

3 - FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA PELA FONTE DO TESOIRO DO ESTADO DO PARANÁ

3.1 - RECEITAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuramos identificar o comportamento da receita corrente, receita tributária e receita de ICMS do Estado do Paraná, conforme fornecida junto ao balanço orçamentário/financeiro publicado anualmente. Passaremos a comentar o comportamento individual destas receitas e projetando qual será o comportamento para os próximos 4 anos futuros.

3.2 - RECEITA CORRENTE

Para iniciarmos nossa abordagem, oportuno se torna esclarecer o que é receita corrente:

*são receitas correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes. (art. 11, §1º da Lei 4.320/64). Fonte: NACIMENTO, Sávio
<http://www.alub.com.br/concursos/concursos/ReceitaPublica.pdf>.*

O quadro abaixo acompanha os valores da Receita Corrente do Estado do Paraná ao longo dos últimos 10 anos.

Na coluna central, podem-se verificar os valores nominais da receita corrente, onde em 2002 o valor nominal era de R\$ 10.121.438.769,67 obtendo um crescimento de 204,76% para o ano de 2012, onde os valores nominais registrados são de R\$ 30.846.581.124,85.

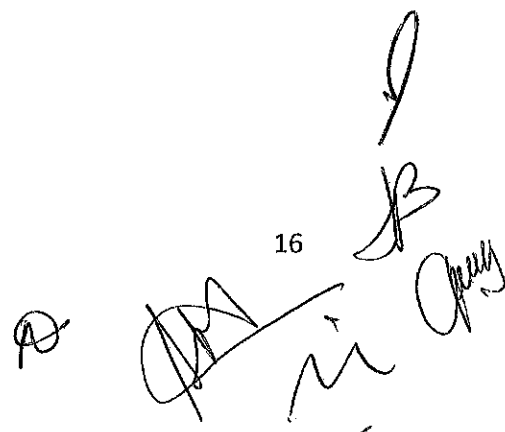
Comportamento da Receita Corrente (Quadro 01)

Ano	Valor	Variação
2002	10.121.438.769,67	
2003	11.370.581.884,05	12,34%
2004	12.767.040.029,98	12,28%
2005	14.432.649.429,17	13,05%
2006	15.643.856.395,23	8,39%
2007	17.408.750.356,94	11,28%
2008	20.530.162.030,91	17,93%
2009	21.673.425.339,95	5,57%
2010	24.214.400.223,27	11,72%
2011	27.768.170.272,78	14,68%
2012	30.846.581.124,85	11,09%
Crescimento Acumulado		204,76%

Quadro 01 - Fonte: Balanço do estado do Pr.

Projeção da Receita Corrente (Quadro 02)

2013	34.329.535.043,59
2014	38.338.221.303,91



2015	42.815.004.947,82	Crescimento Est.
2016	47.814.546.067,50	55,01%

Ao projetarmos linearmente o crescimento das receitas corrente para os próximos 4 anos, levando como base estatística os elementos conhecidos nos últimos 10 anos, obtivemos os valores estimados de: 2013 = R\$ 34.329.535.043,59; 2014 = R\$ 38.338.221.303,91; 2015 = R\$ 42.815.004.947,82 e 2016 = R\$ 47.814.546.067,50, o que representaria um crescimento estimado de 39,28%. Esta estimativa não leva em consideração variações inflacionárias do período.

3.3 – RECEITA TIBUTÁRIA

A Receita Tributária se caracteriza como uma das receitas que compõem a receita corrente do estado, sendo composta pelo recebimento de tributos, como IPVA, ICMS, contribuições de melhorias e taxas.

No quadro de acompanhamento da Receita Tributária do Estado do Paraná observamos que os montantes partem de um valor nominal de R\$ 8.513.843.494,80 em 2002 para obter o valor de R\$ 29.431.954.974,46 representando um crescimento nominal de 245,70%, sendo 40,94 pontos percentuais maior que a receita corrente do mesmo período.

Comportamento da Receita Tributária (Quadro 03)

Ano	Valor	Variação
2002	8.513.843.494,80	
2003	9.368.422.755,89	10,04%
2004	10.977.884.980,05	17,18%
2005	12.175.127.628,18	10,91%
2006	13.133.239.133,50	7,87%
2007	14.940.700.515,43	13,76%
2008	17.467.208.257,04	16,91%

17

2009	18.230.836.521,38	4,37%
2010	22.013.278.000,00	20,75%
2011	25.255.903.907,00	14,73%
2012	29.431.954.974,46	16,53%

Crescimento Acumulado	245,70%
-----------------------	---------

Fonte: Balanço do estado do Pr.

Projeção da Receita Tributária (Quadro 04)

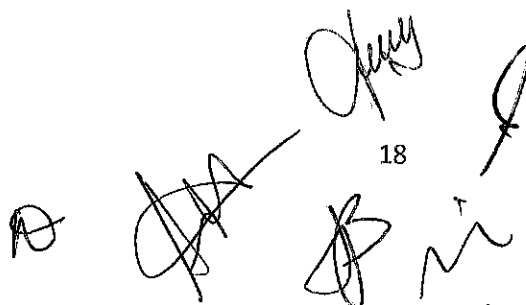
2013	31.727.439.938,87	
2014	35.820.980.991,26	
2015	40.442.679.322,66	Crescimento Est.
2016	45.660.678.896,38	55,14%

Projetamos linearmente o crescimento da receita tributária para os próximos 4 anos, frente aos dados conhecidos nos últimos 10 anos, obtendo um crescimento estimado nos valores nominais desta receita, algo em torno de 55,14%.

Verifica-se que esta receita, além de ter obtido crescimento no período (2002-2012) maior que a receita corrente, obtém uma projeção superior, já que a estimativa de crescimento da receita corrente obtida é de 39,28%, contra o percentual acima de 55,14%.

3.3 – RECEITA DO ICMS

Caracterizando a receita de ICMS, como o próprio nome diz, refere-se a receita proveniente do recolhimento do imposto de circulação de mercadoria e serviços.



 18

Comportamento da Receita ICMS (Quadro 05)

Ano	Valor	Variação
2002	6.292.131.098,29	
2003	7.515.293.260,31	19,44%
2004	8.748.866.223,72	16,41%
2005	9.851.148.168,64	12,60%
2006	10.520.305.080,55	6,79%
2007	11.658.022.271,33	10,81%
2008	13.635.704.769,92	16,96%
2009	14.395.088.123,05	5,57%
2010	15.778.275.000,00	9,61%
2011	17.890.282.695,00	13,39%
2012	21.092.986.008,84	17,90%
Crescimento Acumulado		235,23%

Fonte: Balanço do estado do Pr.

Projeção da Receita ICMS (Quadro 06)

2013	22.970.287.142,21	
2014	25.688.961.731,67	
2015	28.729.408.159,58	Crescimento Est.
2016	32.129.710.099,66	52,32%

19

[Handwritten signatures and initials]

Para as receitas de ICMS, os valores são os identificados no quadro abaixo, partindo de valor nominal para 2002 de R\$ 6.292.131.098,29 para R\$ 21.092.986.008,84, com crescimento apurado no período de 235,23%, em seu valor nominal.

Apesar do valor significativo, observa-se que o percentual obtido foi menor que os índices apurados para a receita tributária.

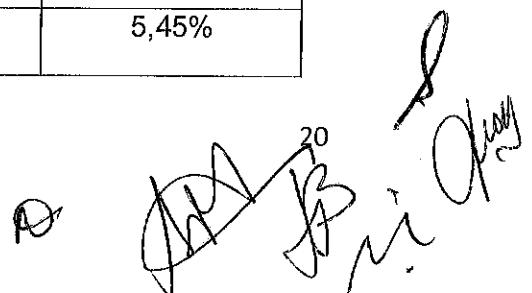
A projeção de crescimento desta receita para os próximos 4 anos, levam a obter um valor estimado de R\$ 32.129.710.099,66, com percentual de crescimento estimado para 52,32%.

3.5 – REPASSE DO TESOIRO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

O quadro abaixo identifica os valores nominais repassados a Universidade Estadual de Londrina, obtidos junto a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Não constam do contexto valores que, porventura, foram repassados por movimentação de crédito orçamentária de outras Secretarias, visando atender projetos específicos.

Repasse do Tesouro a Universidade Estadual de Londrina (Quadro 07)

no	Valor	Índice
2002	130.474.414,64	
2003	139.240.942,80	6,72%
2004	143.401.628,51	2,99%
2005	165.731.368,98	15,57%
2006	205.746.817,00	24,14%
2007	232.010.011,83	12,76%
2008	276.127.041,04	19,02%
2009	314.593.223,12	13,93%
2010	346.716.930,00	10,21%
2011	365.599.931,80	5,45%



 20

2012	416.806.107,96	14,01%
Crescimento acumulado		219,45%
PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO		
2013	490.404.756,33	
2014	556.425.145,60	
2015	631.333.482,52	
2016	716.326.300,68	Crescimento est.
Crescimento Estimado		71,86%

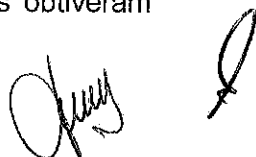

Fonte: Balanço do Estado do Paraná (Quadro 08)

O valor do repasse à Universidade parte do valor nominal de R\$ 130.474.414,64 em 2002 para R\$ 416.806.107,96, obtendo um crescimento nominal de aproximadamente 219,45%, superando apenas o percentual de crescimento da receita corrente, onde obtivemos para o mesmo período o índice de 204,76%, e inferior aos índices das receitas tributárias e de ICMS, onde obtivemos os índices de 245,70% e 235,23% respectivamente para o mesmo período.

Se considerarmos o crescimento percentual obtido pela receita de ICMS para o orçamento da universidade, podemos estimar que o valor deveria ser de R\$ 437.389.380,20, ou seja, R\$ 20.583.272,24 a mais do que os valores repassados.

Lembramos que os valores do quadro, não estão computados repasses pró movimentação de crédito orçamentário, que no ano específico de 2012, foram na ordem de R\$ 9.730.728,55 ainda assim muito menor que a diferença apurada, caso o orçamento da Instituição estivesse obtido o mesmo crescimento da receita de ICMS, citado acima.

Oportuno também destacar que, apesar do crescimento orçamentário da instituição ter obtido índice menor que o crescimento das receitas tributária e de ICMS, na projeção de estimativa destes, o índice de melhor resultado, foi a tendência do Orçamento, obtendo uma estimativa de 71,86% enquanto as receitas obtiveram percentual em torno de 52 a 55%.



 21

3.6 – EQUIVALÊNCIA DOS REPASSES À UEL FRENTE ÀS RECEITAS

Analisando os repasses do tesouro do Estado do Paraná, para a Universidade Estadual de Londrina no período de 2002 a 2012, ou seja, nos últimos 10 anos consolidados, podemos observar uma variação da proporcionalidade entre as receitas.

Analisando a variação em relação a receita orçamentária e a receita tributária, verifica-se um decréscimo na participação do orçamento da instituição. Observa-se que em 2002 a participação percentual do orçamento da UEL em relação a receita orçamentária e tributária era de 1,53% e 2,07 % respectivamente. No entanto, no ano de 2012 estes Índices correspondem a 1,42% e 1,98% para as mesmas receitas, tendo obtido ainda situação menos no ano de 2004.

Demonstrativo de participação dos repasses do Tesouro (SETI) a UEL (Quadro 09)

Ano	Rec. Orç.T.	Rec. Trib.	Rec. ICMS
2002	1,53%	2,07%	3,12%
2003	1,49%	1,85%	2,78%
2004	1,31%	1,64%	2,46%
2005	1,36%	1,68%	2,54%
2006	1,57%	1,96%	2,98%
2007	1,55%	1,99%	3,08%
2008	1,58%	2,03%	3,15%
2009	1,73%	2,19%	3,43%
2010	1,58%	2,20%	3,35%
2011	1,45%	2,04%	3,08%
2012	1,42%	1,98%	3,13%

[Handwritten signatures and initials]

* Fonte Balaço do Estado do Paraná

Quando analisada a participação em relação a receita de ICMS verifica-se oscilação a menos nos anos anteriores mas para os anos de 2002 e 2012 os resultados apresentados se mantiveram.

Isso se justifica, pois conforme já havíamos detectado, as receitas tributárias obtiveram resultados mais significativos do que a receita de ICMS do estado.

3.7 – EQUIVALÊNCIA DOS REPASSES DO TESOIRO AO SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL

Seguindo a análise, observamos que, quando analisamos os valores totais dos últimos 10 anos (2002 a 2012) dos repasses do tesouro do Estado para todo o sistema de ensino superior do Estado do Paraná, verifica-se um pequeno aumento dos percentuais repassados em relação às Receitas Orçamentárias, Tributárias e de ICMS.

Este fato está diretamente relacionado a novas criações de unidades de ensino superior no Estado. No entanto, apesar de ter obtido crescimento no percentual do sistema de ensino superior como um todo, o resultado específico da UEL, foi decrescente, significando as novas criações, não foram contempladas com a totalidade orçamentária necessária a sua implantação, havendo remanejamento orçamentário frente aos dados históricos da instituição para outros entes do sistema.

Só para se ter uma ideia da variação que a instituição Universidade Estadual de Londrina vem obtendo verificamos qual era a participação junto a receita tributária da instituição e do sistema para o anos de 1995. Explicamos que a escolha desta data como uma das referências é devido a este ano ser o primeiro ano após plano real e ser consolidada integralmente nesta moeda.

Naquela oportunidade a Universidade Estadual de Londrina obteve um repasse equivalente a 3,53% da Receita Tributária e o Sistema de Ensino Superior recebeu o equivalente a 8,26 da receita tributária. Se comparados aos atuais índices verifica-se uma redução muito significativa tanto para o que o sistema de ensino superior recebia quanto o que equivalia a participação da instituição UEL.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a date '23'.

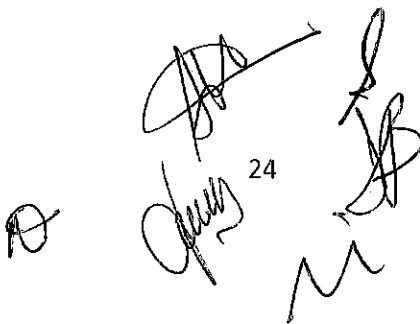
Demonstrativo de participação dos repasses do Tesouro (SETI) ao Sistema de Ensino (Quadro 10)

Ano	Rec. Orç.T.	Rec. Trib.	Rec. ICMS
2002	4,39%	5,94%	8,92%
2003	4,31%	5,37%	8,06%
2004	3,86%	4,84%	7,28%
2005	4,05%	5,00%	7,55%
2006	4,56%	5,69%	8,66%
2007	4,55%	5,83%	9,01%
2008	4,80%	6,15%	9,56%
2009	5,29%	6,70%	10,51%
2010	4,64%	6,47%	9,86%
2011	4,62%	6,53%	9,85%
2012	4,47%	6,24%	9,89%

* Fonte Balaço do Estado do Paraná

3.8 – ESTIMATIVA DE EQUIVALÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA À UEL (BASE 2012)

O quadro abaixo demonstra uma estimativa em questão identificados o total do orçamento executado em 2012 via tesouro (SETI), mais a uma estimativa de valores para reposição mínima de pessoal ao sistema UEL, os valores repassados para investimentos em orçamentos de outras secretarias via MCO, o impacto que os reajustes da folha docente irão causar, totalizando uma estimativa que seria a realidade necessária de receita para a UEL, com base nos números de 2012.



 24

Quadro estimado dos valores correspondentes a 2012 com Reposição de
Pessoal+reajuste Docente+média M.C.O (Quadro 11)

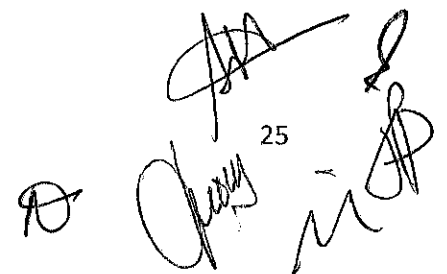
Valor Repassado 2012 (Tesouro)	416.806.107,96
Valor Estimado para Reposição Vagas	17.432.934,33
Valor médio repassado M.C.O.	6.934.023,24
Impacto do Reajuste Docente Programado	49.384.714,94
Crescimento Vegetativo Folha	12.399.981,71
Total Estimado para Orçamento 2012	502.957.762,18

Equivalência as Receitas do Estado – 2012 (Quadro 12)

Receitas	Valor	Eq. Orç. UEL
Receita Corrente	30.846.581.124,85	1,63%
Receita Tributária	21.092.986.008,84	2,38%
Receita ICMS	13.313.412.765,58	3,78%

O quadro de situação proposto com equivalência a 2012 reporta-se a uma situação em que se inclui o HU. Caso seja encaminhada alguma proposta de índice ao Estado, é possível desmembrar o índice referente ao ensino do hospital, para que ao longo dos anos a assistência hospitalar não consuma os valores referentes ao crescimento do ensino.

Como se vê, a participação da instituição em relação a receita tributária passaria de 1,98% em 2012 para 2,38%. Oportuno destacar que mesmo somados os valores repassados por MCO (0,05% R.TR) em 2012 este índice ficaria em 2,03%.



 25

3.9 - REPASSES EXTERNOS À UELPELO ESTADOVIA MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Para que se possa ter clareza dos repasses do tesouro a Universidade, torna-se oportuno explicar que os dados identificados a princípio, correspondem aos valores repassados dentro do orçamento da Secretaria de Tecnologia e Ensino Superior do Paraná. Ocorre que em algumas situações, a universidade recebe por editais recursos vindos de outras secretarias via movimentação de crédito orçamentário. Assim procuramos identificar quais seriam estes valores para também averiguar seu peso em relação as receitas do estado.

Este levantamento pode ser observado conforme quadro abaixo, onde por meio de dados repassado pela Diretoria de Orçamento e Programação da PROPLAN, foram identificados os montantes empenhados.

Demonstrativo de Equivalência % de liberações Via M.C.O.

(Quadro 13)

Ano	Valor em R\$	Rec. Orç.T.	Rec. Trib.	Rec. ICMS
2002				
2003				
2004	4.339.184,95	0,04%	0,05%	0,07%
2005	3.045.138,74	0,03%	0,03%	0,05%
2006	6.569.031,50	0,05%	0,06%	0,10%
2007	10.557.391,23	0,07%	0,09%	0,14%
2008	6.569.031,50	0,04%	0,05%	0,07%
2009	9.448.634,39	0,05%	0,07%	0,10%
2010	8.810.545,10	0,04%	0,06%	0,09%

26

[Handwritten signatures and initials]

2011	3.336.523,23	0,01%	0,02%	0,03%
2012	9.730.728,55	0,03%	0,05%	0,07%

* Fonte PROPLAN/Orgamento

Observa-se que há uma oscilação significativa ao longo dos anos, mas a realidade do ultimo ano ficou equivalente à recebida em 2002.

As movimentações de crédito orçamentário são recursos oriundos de outras secretarias de estado, chamados extra-orçamentários, e que a princípio não compõem os valores orçamentários da UEL.

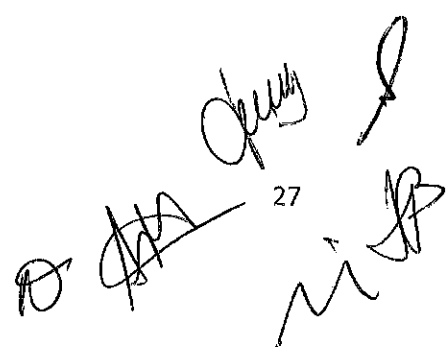
4 – REFLEXOS ACADÊMICOS DA AUTONOMIA

Uma reflexão central desse processo de Autonomia é definir o papel do Sistema do Ensino Superior nesse processo como uma instância de articulação e exercício da autonomia. Hoje o Sistema é composto por Universidades com diferentes momentos de desenvolvimento. O estabelecimento de parâmetros que contemplam todas as instituições deve ser cuidadosamente estudado. Estes devem permitir o fortalecimento e desenvolvimento do ensino superior.

Um impacto que deve acompanhar um processo de Autonomia pode ser o repensar da Estrutura da Academia/Departamentos com valorização dos colegiados. Toda a ação de Autonomia deve ser sempre baseada em seus instrumentos PDI/PPI de cada instituição e talvez de um PDI para o Sistema de Ensino Superior.

O processo de Autonomia implica em discussão em um processo de avaliação bem definido das atividades institucionais e individuais contemplando os fins a que as instituições se aplicam. Os ingressos discente, docente e técnico administrativo devem sofrer impacto na implantação da autonomia.

A discussão da autonomia interna também deve ser pensada.

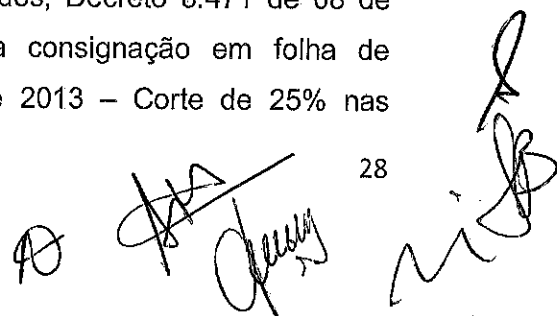


 27

5 - RECOMENDAÇÕES PARA UM PROJETO DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A Comissão de Autonomia, após análise histórica e fundamentada, faz as recomendações que se seguem, que a seu entendimento devem ser consideradas para um Projeto de Autonomia Universitária para a UEL:

- 1) **Por meio da aplicação da decisão histórica da Corte de Justiça Estadual, veiculada pelo Acórdão nº 1949/92 do 2º Grupo de Câmaras Cíveis, fazer valer a Autonomia em contraposição a todos os decretos, portarias, resoluções, ofícios e até memorandos que a desrespeitam.** De publicação mais recente, são eles: Decreto 8.818 de 15 de Outubro de 2012 – Define competências e procedimentos para realização de despesas; Lei 17.579 de 28 de Maio de 2013 – SIGERFI – institui o sistema de gestão integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Pr.; Decreto 8.385 de 17 de Junho de 2013 – Suspensão do pagamento das substituições por 120 dias; Decreto 8.386 de 17 de Junho de 2013 – Define atribuições e cria o Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado do Pr.; Decreto 8.465 de 01 de Julho de 2013 – Veda o pagamento de serviço extraordinário ou hora extra para servidores da Administração Direta do Estado do Pr.; Decreto 8.466 de 01 de Julho de 2013 – Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e cessão de Empregados; Decreto 8.471 de 08 de Julho de 2013 – Define procedimentos para consignação em folha de pagamento; Decreto 8.476 de 08 de Julho de 2013 – Corte de 25% nas

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

despesas, principalmente em "Outras Despesas Correntes" - ODC.

- 2) A lei que regulamentará os aspectos jurídicos e operacionais que envolvem a autonomia universitária no tocante à gestão financeira, deve ser uma Lei Complementar, pois o que se pretende é a regulamentação de preceito constitucional, já garantido pelo Acórdão nº 1949/92 do 2º Grupo de Câmaras Cíveis.

- 3) O repasse financeiro anual realizado pelo Governo do Estado do Paraná à UEL deve ser tal que contemple o orçamento do exercício anterior com a previsão do crescimento vegetativo e do investimento necessário, e não deve ser inferior a 2,38% da Receita Tributária do Estado.

- 4) As eleições para Reitor e Vice devem se esgotar internamente à universidade, o que significa que os respectivos nomes encaminhados ao Governador do Estado serão automaticamente empossados.

- 5) Após promulgada a Lei Complementar de que trata a recomendação acima, será convocada uma "estatuínte" para reforma dos estatutos, que dê respaldo ao novo patamar de construção democrática em que deva se colocar a UEL.

É o relatório.



 Nilson Magagnin Filho



 Irinéa de Lourdes Batista



 Cristiane Vercesi

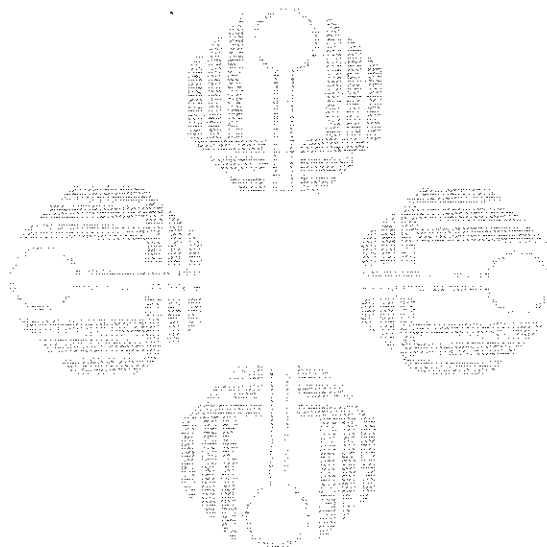
Filipe Barros

Mário Sérgio Mantovani

Alexandre do Nascimento Marçal

João Carlos Thomson

Sérgio Carlos de Carvalho



ANEXOS JURÍDICOS

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

PROPOSTA de 1995

Anteprojeto de Lei Complementar nº

Súmula: Fixa normas gerais para o exercício da autonomia conferida constitucionalmente às Universidades do estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do estado do Paraná ...

I - CRIAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - As Universidades Estaduais do Paraná serão constituídas por lei sob a forma de AUTARQUIAS DE REGIME ESPECIAL, com personalidade jurídica de direito público, com personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprias e gozarão de autonomia - didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a ser exercitada nos termos da presente lei, de seus Estatutos e Regimentos próprios.

Parágrafo Único - A aplicação das normas estabelecidas na presente lei fica condicionada à sua conformidade com as diretrizes nacionais, fixadas por lei específica, para o ensino superior no País.

II - ESTATUTOS E REGIMENTOS GERAIS

Art. 2º - Os Estatutos e Regimentos próprios das Universidades estaduais serão os instrumentos jurídicos hábeis para definição da estrutura organizacional das mesmas, bem como das competências a serem exercitadas em nível deliberativo e executivo, respeitadas as normas da presente lei e da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Os Estatutos e regimentos Gerais serão aprovados pelo Conselho Universitários de cada Universidade e encaminhados ao Conselho Estadual para homologação, entrando em vigor assim que ocorrer esta última hipótese.

Art. 4º - Os Estatutos, com base nesta lei, deverão fixar além da estrutura administrativa e acadêmica básicas, as formas de relacionamento institucional com o Governo do estado, inclusive quanto a supervisão e controle finalístico.

III - ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO E MANDATO DE REITOR E VICE-REITOR

Art. 5º - O Reitor e o Vice-Reitor de cada Universidade serão escolhidos em processo eleitoral a ser definido no Estatuto de cada Instituição, reservada ao Conselho Universitário, em qualquer hipótese, a homologação do nome ou nomes dos eleitos para cada cargo e posterior remessa ao Governador do Estado para a correspondente nomeação.

Art. 6º -O mandato do Reitor e do Vice-Reitor terá a duração de 4 (quatro) anos.

IV - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES E SEU ESTATUTO PRÓPRIO

Art. 7º -O regime jurídico do pessoal que compões o quadro de carreiras será o Estatutário.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em casos de relevante interesse público e de intercâmbio técnico, científico e cultural poderão ser contratados profissionais necessários e docentes, pesquisadores, inclusive estrangeiros.

Art. 8º - As Universidade estaduais terão estatuto próprio de pessoal para regramento das relações jurídicas que irão travar com seus servidores técnicos, administrativos e docentes, em especial direitos, deveres e responsabilidades dos mesmos.

V - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 9º - A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, como exigência permanente e imanente da própria natureza da universitária, será exercitada com fulcro nas regras e competências definidas nesta lei.

Art. 10 - A autonomia didática consiste na liberdade de ensinar e aprender, cabendo à Universidade definir qual conhecimento é relevante e como deve ser transmitido, em especial através da:

- I- organização geral do ensino, da pesquisa e da extensão;
- II - criação, modificação e extinção de cursos regulares de graduação e pós-graduação;
- III - criação e extinção de cursos regulares ou não regulares de extensão objetivando treinamento, atualização ou complementação;
- IV - aumento ou redução de vagas dos cursos ofertados tendo em vista a oscilação da demanda ou exigências do mercado de trabalho;
- V - elaboração e aprovação dos currículos e programas das disciplinas dos cursos de graduação e pós-graduação;
- VI - instituição de sistema de avaliação para os cursos de graduação e pós-graduação;
- VII - outorga de graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos;
- VIII - fixação de normas de seleção para admissão de candidatos aos cursos ofertados;
- IX - criação e implantação de sistemas de avaliação para atividades e cursos de extensão;

Art. 11 -A autonomia científica consiste na liberdade de geração de novos conhecimentos através da pesquisa, consagrando também a autonomia dos pesquisadores, e à Universidade competindo, em especial:

- I - fixar linhas de pesquisa;
- II - definir objetivos e metas científicas, artísticas e culturais identificadas com o perfil institucional e regional;
- III - assegurar aos pesquisadores liberdade de escolha e elaboração de seus projetos, cabendo-lhes apontar a importância do objeto da pesquisa;
- IV - criar critérios e normas para acompanhamento e avaliação dos projetos de pesquisa;
- V - definir fontes de financiamento para os projetos de pesquisa;

Art. 12 - A autonomia administrativa consiste na liberdade de auto-organização da Universidade objetivando adequação da estrutura e infra estrutura necessárias ao exercício eficaz e eficiente da autonomia didática e científica cabendo-lhe, em especial:

- I - estabelecer a política administrativa objetivando a consecução dos fins institucionais;
- II - definir o sistema organizacional de forma a possibilitar o exercício das competências se o cumprimento dos objetivos e metas;
- III - propor ao Poder Legislativo, após a aprovação do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais, a criação de cargos e carreiras; a fixação de vencimentos e salários; a instituição de vantagens, a qualquer título aos seus servidores, obedecidas as normas constitucionais pertinentes;
- IV - realizar concursos públicos e processos seletivos para admissão de servidores;
- V - nomear, contratar, exonerar, demitir, promover, transferir e remover servidores obedecida a legislação aplicável, Estatuto e o Regimento Geral da Universidade;
- VI - exercer o poder disciplinar;
- VII - propor a transformação ou extinção de cargos e carreiras;
- VIII - criar e implantar sistemas de pessoal, material e patrimônio;
- IX - criar e implantar serviços de obras, reformas, reparos e equipamentos, instalações e imóveis da Universidade;
- X - criar e implantar sistema de controle orçamentário e contábil;
- XI - elaborar e aprovar regulamento próprio para licitações e contratos administrativos, respeitadas as normas gerais constantes da legislação federal;
- XII - elaborar e aprovar a proposta do Estatuto do Servidor Público do Ensino Superior do Paraná, obedecidas as normas constitucionais pertinentes;
- XIII - criar normas de proteção ao patrimônio histórico, paisagístico e ambiental do Campus e demais bens móveis e imóveis da Universidade;
- XIV - criar, aprovar e implantar o plano diretor do Campus Universitário;
- XV - celebrar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos que objetivem a consecução dos fins institucionais;
- XVI - praticar todos os atos e fatos administrativos necessários à boa gestão dos interesses da Universidade;
- XVII - organizar e manter programas permanentes de capacitação e qualificação de seus servidores.

Art. 13 - A autonomia financeira consiste na alocação e gestão adequada e racional de recursos financeiros, bem como na busca de fontes alternativas de financiamento para que as Universidades possam cumprir seus objetivos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, especialmente mediante:

- I - definição das formas e fontes de financiamento das Universidades estaduais;
- II - alocação, no Orçamento do Estado, de dotação global destinada à cobertura de despesas de pessoal, material, serviço, investimento e outros custeios nos percentuais definidos nesta lei;
- III - elaboração e aprovação do orçamento próprio e posterior remessa ao Governo do Estado para inclusão da Lei Orçamentária anual;
- IV- inclusão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos pela Universidade;
- V - abertura de créditos suplementares ou remanejamento dos recursos orçamentários nos diferentes elementos de despesa para adequá-los à realidade operacional;
- VI- captação de recursos em fontes alternativas de financiamento para realização de seus objetivos;
- VII - fixação de tarifas (preços públicos) para os diferentes serviços prestados bem como sua arrecadação;
- VIII - aplicação de recursos financeiros disponíveis respeitadas as normas do sistema financeiro e de mercado;
- IX - autorização de licitações, realização de despesas e ordenação de pagamentos respeitadas os limites dos créditos orçamentários;
- X - elaboração do orçamento analítico, obedecidas as normas legais aplicáveis.

Art. 14 - A autonomia financeira prevista no artigo anterior será assegurada mediante alocação de recursos anuais no orçamento do Estado do Paraná, nos montantes mínimos previstos

neste artigo, incidentes sobre as receitas correntes do Estado, sendo que em caso de queda de arrecadação, da qual resulte redução significativa do repasse mensal, os valores repassados deverão garantir, no mínimo, o montante da folha de pagamento de cada instituição, inclusive encargos.

§ 1º - No exercício fiscal de 1995, o montante mínimo será de 9,40434687%;

§ 2º - No exercício fiscal de 1996 e seguintes, o montante mínimo será de 13,47720233 %.

Art. 15 - Os recursos alocados no orçamento do Estado do Paraná serão transferidos às Universidades, em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos seguintes percentuais para cada Instituição e para cada exercício fiscal, incidentes sobre as receitas correntes do Estado:

a) Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, 0,4919491 %, em 1995, e a partir de 1996, 0,7016057 % anualmente;

b) Universidade Estadual de Londrina - UEL, 4,1596841 %, em 1995, e a partir de 1996, 6,0459804 % anualmente;

c) Universidade Estadual de Maringá - UEM, 2,9398979 %, em 1995, e a partir de 1996, 4,1491736 anualmente;

d) Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, 0,5016463 %, em 1995, e a partir de 1996, 0,7259889 % anualmente;

e) Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, 1,3111695 %, em 1995, e a partir de 1996, 1,8544537 % anualmente.

§ 1º - Os recursos destinados a expansão ou projetos especiais serão definidos complementarmente aos índices estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Após a implantação de cada novo projeto, o índice correspondente aos seus custos será acrescido ao índice de sua respectiva Universidade.

§ 3º - Incluem-se entre os projetos especiais os relativos às necessidades de complementação dos cursos em fase de implantação.

§ 4º - Na apuração do percentual indicado no "caput" deste artigo, não serão consideradas as liberações do Tesouro originárias de repasses de financiamentos concedidos a projetos específicos das Universidades.

Art. 16 - A autonomia de gestão patrimonial consiste na liberdade de escolha de investimentos ou inversões financeiras e de utilização racional dos bens pertencentes à Universidade, especialmente quanto a:

I - aquisição ou alienação de bens imóveis;

II - aquisição ou alienação de bens móveis;

III - locação, cessão, concessão ou permissão de uso de bens móveis e imóveis mediante remuneração ou não, com objetivo de intercâmbio didático, científico ou cultural;

IV - previsão de recursos orçamentários que possibilitem a manutenção e conservação dos bens pertencentes à Universidade.

VI - SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 17 - A administração das Universidades estaduais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, motivação, publicidade e aos que lhes são correlatos.

Art. 18 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Universidades, constituídas como autarquias de regime especial, será exercida pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante controle externo, e, incidirá sobre a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas consoante estabelece a Constituição Estadual.

Art. 19 - A supervisão e controle interno, através do Poder Executivo, serão exercidos quanto aos aspectos programático, funcional e finalístico conforme definidos na presente lei e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Face a inexistência de subordinação hierárquica entre as Universidades e o Governo do Estado, em razão da autonomia a elas conferida pelas constituições federal, estadual e as normas desta lei, os atos administrativos praticados pelo Poder Executivo não as alcançarão.

Art. 20 - Além das prestações de contas normais encaminhadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as Universidades encaminharão ao Chefe do Poder Executivo relatório anual circunstanciado de toda a gestão acadêmica, administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 21 - No âmbito interno ainda, as Universidades estaduais deverão criar mecanismos de supervisão e fiscalização que permitam avaliar o cumprimento de seus objetivos e metas, a execução dos programas, bem como a legalidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial em todas as suas unidades.

VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - A fixação dos índices mínimos de repasse previstos nos artigos 14 e 15 não impede que, em caso dos mesmos se revelarem insuficientes, a Lei de Diretrizes Orçamentárias anual os modifique.

Art. 23 - Às universidades em fase de implantação serão aplicados os critérios definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 15.

Art. 24 - A incorporação das Faculdades isoladas às Universidades será efetuada através de projetos específicos, sendo o índice dos recursos correspondentes acrescido aos fixados nos artigos 14 e 15, respectivamente.

Art. 25 - A partir da data da publicação da presente lei as atuais Universidades ficam transformadas em Autarquias de Regime Especial e sujeitas ao regime jurídico aqui definido.

Art. 26 - Os servidores lotados em cada Universidade passarão a integrar seus próprios quadros para todos os fins de direito, inclusive quanto ao vínculo jurídico, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 27 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei, as Universidades encaminharão ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei do Estatuto do Servidor Público do Ensino Superior do Paraná para que seja remetido à apreciação da Assembléia Legislativa.

Art. 28 - A prestação de serviço pelas Universidades estaduais será considerada como atividade complementar na formação profissional e sua realização deverá ser considerada extensão universitária "lato sensu", devendo portanto, envolver docentes e alunos.

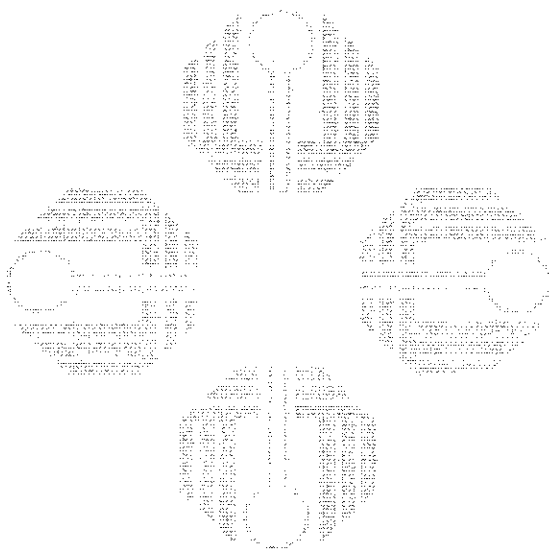
Parágrafo Único - Quando as atividades de prestação de serviço forem remuneradas por terceiros, poderá ser fixada uma vantagem aos servidores que nelas atuarem diretamente e enquanto perdurarem, não se incorporando à remuneração para qualquer fim.

Art. 29 - Os proventos dos inativos e pensionistas serão custeados diretamente pelo Estado ou Instituto por ele criado para esse fim, devendo as universidades efetuar uma previsão anual dos gastos e encaminhá-la na época da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Os processos de aposentadoria e pensão serão instruídos e julgados pelas Universidades e, posteriormente remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para a competente análise.

Art. 30 - Em face da autonomia patrimonial fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por Decreto, as doações dos bens móveis e imóveis atualmente utilizados pelas Universidades.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



AB

PROPOSTA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA APROVADA PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO EM 28/9/99.

Proposta de projeto de Lei para a Autonomia Universitária das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, apresentada pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Londrina.

Capítulo I

Da definição da autonomia universitária

Art. 1º - As Universidades Públicas do Estado do Paraná, titulares das prerrogativas de autonomia estabelecidas no Art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e no Art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º - As atividades administrativas, de gestão financeira e patrimonial devem estar em consonância com as atividades didático-científicas, como meios de assegurar a sua autonomia.

§ 2º A autonomia universitária garante a livre produção, a disseminação, a socialização, a gestão do conhecimento e a racionalização de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e finalidades estabelecidos nesta Lei.

Capítulo II

Da natureza jurídica das universidades

Art. 2º - As Universidades Públicas do Estado do Paraná são pessoas jurídicas de direito público, dotadas de capacidade de auto normatização e autogestão, submetidas aos princípios e destinadas as finalidades constantes desta Lei.

Parágrafo único. As Universidades Estaduais instituídas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem ente jurídico de direito público denominado Universidade Pública Estadual, com as características próprias atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual, por esta Lei, pelos diplomas legais de instituição e pelos respectivos estatutos.

Art. 3º - A Universidade Pública Estadual reger-se-á por seus estatutos, aprovados pelo respectivo Conselho Universitário, em instância final.

Capítulo III

Dos princípios da Universidade Pública Estadual

Art. 4º - A Universidade Pública Estadual obedecerá aos princípios de:

- I - indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão;
- II - interação do ensino, da pesquisa, da extensão e da prestação de serviço assegurado seu compromisso social.
- III - igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- IV - integração com os demais níveis e graus de ensino;

- V - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VII - garantia de qualidade acadêmica;
- VIII - gestão democrática e colegiada;
- IX - eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- X - valorização profissional dos docentes e servidores técnicos administrativos;
- XI - gratuidade do ensino de graduação;
- XII - avaliação institucional.

Capítulo IV
Das finalidades da Universidade Pública Estadual

Art. 5º - São finalidades da Universidade Pública Estadual:

- I - gerar, disseminar e socializar o conhecimento em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II - formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento;
- III - valorizar o ser humano, a vida, a cultura e o saber;
- IV - promover a formação humanista do cidadão, com capacidade crítica frente a sociedade e ao Estado;
- V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural da sociedade;
- VI - conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;
- VIII - educar para a cidadania;
- IX - propiciar condições para a transformação da realidade, visando justiça e equidade social;
- X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo;
- XI - prestar serviços à comunidade.

Capítulo V
Da autonomia universitária Seção I
Da autonomia didático-científica

Art. 6º - É assegurada a Universidade Pública Estadual, na garantia de sua autonomia didático-científica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I - criar, suspender e extinguir cursos de graduação e pós-graduação, nos termos da legislação aplicável;
- II - elaborar currículos acadêmicos e programas de disciplinas, atendidas as diretrizes legais

superiores;

III - estabelecer mecanismos de seleção para o ingresso no ensino superior, respeitada a legislação pertinente;

IV - fixar o número de vagas em seus cursos de graduação e pós-graduação, de acordo com a capacidade institucional e em atendimento as demandas sociais;

V - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VI - registrar os diplomas que lhe compete;

VII - estabelecer normas e critérios para admissão e promoção de seus alunos, assim como para a aceitação de transferências;

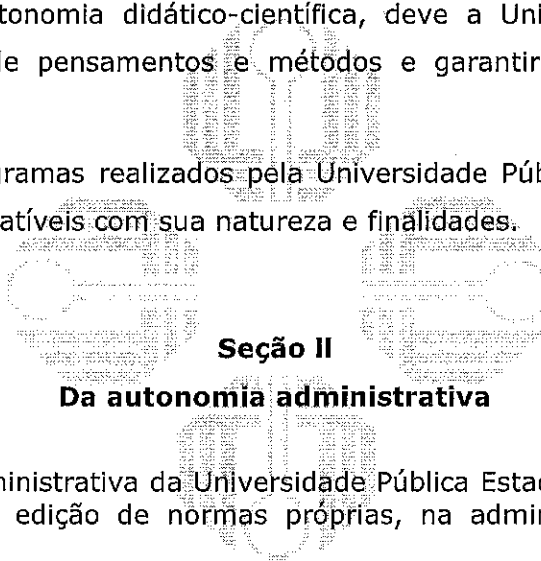
VIII - promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais envolvidos com o processo educacional;

IX - definir programas de pesquisa e pós-graduação, investigar, disseminar promover e incentivar suas pesquisas, atividades científicas, artísticas, extensionistas, culturais e da prestação de serviços;

X - realizar ações, estabelecer parcerias e desenvolver programas específicos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

Art. 7º - No uso da autonomia didático-científica, deve a Universidade Pública Estadual assegurar a pluralidade de pensamentos e métodos e garantir a liberdade de ensinar e aprender.

Art. 8º - As ações e programas realizados pela Universidade Pública Estadual, com ou sem parcerias, devem ser compatíveis com sua natureza e finalidades.



Seção II

Da autonomia administrativa

Art. 9º - A autonomia administrativa da Universidade Pública Estadual consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, na administração de seus recursos humanos e materiais.

Art. 10. - No uso de sua autonomia administrativa, fica assegurada a Universidade Pública Estadual a liberdade de:

I - organizar-se internamente, respeitando suas peculiaridades;

II - estabelecer suas instâncias decisórias, priorizando os aspectos didático-científicos;

III - estabelecer a política geral de administração da instituição;

IV - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

V - eleger seus dirigentes;

VI - administrar seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária, na forma da Lei; VII - estabelecer a forma de progressão na carreira do seu pessoal;

VIII - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, respeitados os limites legais;

IX - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

X - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação

em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no país ou exterior, dentro de seus limites orçamentários;

XI - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

XII - firmar contratos, acordos e convênios;

XIII - estabelecer regulamento próprio para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações de imóveis, atendidas as normas legais superiores;

Seção III

Da autonomia de gestão financeira e patrimonial

Art. 11. - A autonomia de gestão financeira e patrimonial da Universidade Pública Estadual consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos a sua disposição pela União, pelo Estado e pelos Municípios, bem como os gerados pela própria instituição.

Art. 12. - É assegurada a Universidade Pública Estadual, para o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com esta Lei;

II - remanejar os recursos oriundos do Estado e suas receitas próprias, inclusive rendimento de aplicação financeira entre programas e elementos e Sub-elementos de despesa;

III - gerir seu patrimônio;

IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas ou privadas;

V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas ou privadas;

VI - realizar operações de crédito e prestar garantias.

Parágrafo único. A Universidade Pública Estadual disponibilizará a qualquer tempo e discriminadamente e publicará trimestralmente balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas para conhecimento da comunidade universitária e da sociedade.

Capítulo VI

Do Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior

Art. 13. - As Instituições de Ensino Superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Seção I

Do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná

Art. 14. - O Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior constituirá um Conselho

Superior com o objetivo de:

- I - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais;
- II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados as atividades fins da universidade;
- III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições Estaduais de Ensino Superior;
- IV - estabelecer critérios para análise dos indicadores de desempenho conforme estabelecido pelo Art. 22 desta Lei.

Art. 15. - São competências do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná:

- I - estabelecer uma política global para as Instituições de Ensino Superior, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada instituição;
- II - deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários, a que se referem os artigos 19 e 21 desta Lei;
- III - encaminhar ao Poder Executivo Estadual o orçamento da educação superior estadual;
- IV - sugerir ações administrativas a serem implementadas pelas instituições estaduais de ensino superior decorrentes dos ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- V - estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior, previstos no Art. 21 desta Lei, considerando-se os indicadores de avaliação de desempenho institucional previstos no Art. 22;
- VI - estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 16. - O Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná é composto por:

- I - o Reitor ou um representante de cada uma das Universidades Estaduais, indicado pelos respectivos Conselhos Universitários;
- II - um representante das Faculdades, indicado por seus pares;
- III - um representante do Conselho Estadual de Educação;
- IV - um representante dos docentes das Instituições estaduais de ensino superior, indicado pelas entidades sindicais e associações;
- V - um representante dos servidores técnicos administrativos, indicado pelas entidades sindicais e associações;
- VI - um representante dos discentes, indicado pela sua entidade representativa estadual;
- VII - um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- VIII - um representante da Assembléia Legislativa;
- IX - um representante dos Institutos de Pesquisa do Paraná;

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná será escolhido pelos seus pares.

Art. 17. - O mandato dos membros do Conselho Superior terá a duração de quatro anos.

§ 1º - O primeiro mandato será de quatro anos para todos os membros e a primeira renovação de 50% (cinquenta por cento) dos membros será definida pelo Regimento Interno do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná.

§ 2º - A substituição dos membros representantes das Universidades e Faculdades será proposta pelos seus pares nas diferentes unidades representadas.

Art. 18. - As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Seção II
Do financiamento

Art. 19. - O Estado do Paraná, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará as instituições públicas estaduais de ensino superior, recursos necessários a manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 16% da receita Tributária do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os valores repassados devem ser em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior.

Art. 20. - A Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná destinará, suplementarmente, ao total dos valores estabelecidos pelo Art. 19 desta Lei, os valores destinados ao custeio e investimento dos Hospitais Universitários e Unidades de Saúde.

Art. 21. - A lei orçamentária anual destinará, suplementarmente, o mínimo de **3%** (três por cento) do total dos valores estabelecidos pelo artigo 19 desta Lei, para a expansão e a melhoria de qualidade do ensino superior, alocados segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Art. 22. - A distribuição de recursos destinados diretamente as instituições públicas estaduais de ensino superior obedecerá, entre outros, aos seguintes indicadores:

- I - número de cursos e alunos admitidos nos cursos de graduação;
- II - número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
- III - número de cursos e alunos admitidos nos cursos de pós-graduação lato e stricto sensu;
- IV - número de conclusões de especialização e de obtenção de títulos de mestre e doutor;
- V - percentual do corpo docente com titulação de mestre e doutor;
- VI - área construída com finalidade acadêmica;
- VII - Área do *Campus* ou *Campi*;
- VIII - produção acadêmica, científica, cultural e tecnológica;
- IX - número de alunos residentes;
- X - número de leitos e complexidade;
- XI - tempo médio de permanência de paciente e taxa de ocupação de leitos;
- XII - número de atendimentos em unidades de saúde;
- XIII - número de atendimentos e de unidades pedagógicas que fazem prestação de serviços a comunidade.

Art. 23. - As despesas com inativos e pensionistas correrão à conta das fontes do Tesouro Estadual, excluídas as previstas nos artigos 19 e 21 da presente Lei e em atendimento as Leis Estaduais 11.713 e 12.398.

Art. 24. - O montante calculado como devido a cada instituição, em conformidade com o artigo 22 desta Lei, será alocado sob a forma de orçamento global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no penúltimo dia útil do mês anterior ao mês da destinação orçamentária.

(Handwritten mark)

50

§ 1º - Caberá a cada instituição, após conhecimento do montante a que terá direito, elaborar e executar o seu orçamento, discriminando despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos oriundos de outras fontes que não a estabelecida nos artigos 19 e 21 desta Lei.

§ 2º - Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se refere os artigos 19 e 21 desta Lei.

Capítulo VII

Das disposições transitórias e finais

Art. 25. - No exercício de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a Universidade Pública Estadual adotará critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, conforme previsto nesta Lei, e não está subordinada as normas gerais ou especiais emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública Estadual.

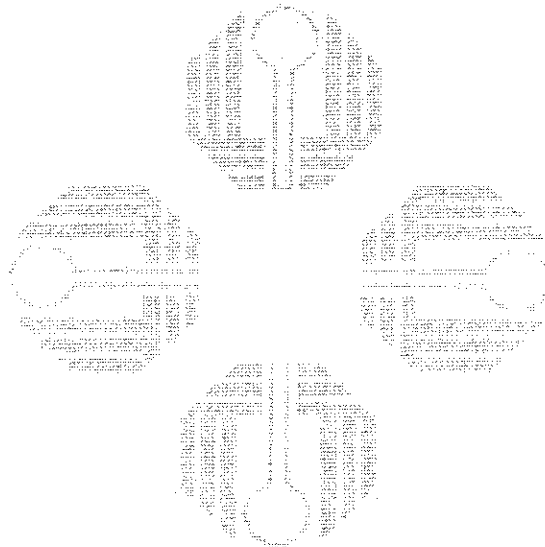
Art. 26. - As despesas com o pagamento de precatórios que tenham origem em legislação de períodos anteriores a promulgação desta Lei serão cobertas pelo Estado do Paraná com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não fazendo parte dos recursos definidos nos artigos 19 e 21 desta Lei.

Art. 27. - Em atendimento aos preceitos de autonomia universitária contidos nesta Lei, as Instituições de Ensino Superior Público do Estado do Paraná deverão, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, adequar seus estatutos e Regimentos.

Art. 28. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS FINANCEIROS

ANEXO I
Demonstrativo da Participação Percentual dos
Recursos do Tesouro, na Composição das
Receitas Realizadas das IES do Paraná.



PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2002										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	130.474.414,64	77,81	37.213.172,76	22,19	167.687.587,40	1,53%	2,07%	3,12%			34,9%
Universidade Estadual de Maringá	105.579.422,91	84,28	19.698.215,15	15,72	125.277.638,06	1,24%	1,68%	2,52%			28,3%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	49.642.606,30	84,35	9.208.870,11	15,65	58.851.476,41	0,58%	0,79%	1,19%			13,3%
UNIOESTE	47.396.509,47	90,25	5.122.270,60	9,75	52.518.780,07	0,56%	0,75%	1,13%			12,7%
UNICENTRO	18.530.648,22	87,62	2.619.014,84	12,38	21.149.663,06	0,22%	0,29%	0,44%			5,0%
UNESPAR	21.817.335,25	83,18	4.413.126,66	16,82	26.230.461,91	0,26%	0,35%	0,52%			5,8%
TOTAL	373.440.936,79	82,67	78.274.670,12	17,33	451.715.606,91	4,39%	5,94%	8,92%			100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

8.513.843.494,80

6.292.131.098,29

4.185.519.599,42

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado

(Handwritten mark)

52

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOURO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2003										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% RTR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	139.240.942,80	80,42	33.891.345,87	19,58	173.132.288,67	1,49%	1,85%	2,78%			34,5%
Universidade Estadual de Maringá	112.461.258,00	83,05	22.947.332,00	16,95	135.408.590,00	1,20%	1,50%	2,24%			27,8%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	47.818.491,77	87,66	6.730.700,32	12,34	54.549.192,09	0,51%	0,64%	0,95%			11,8%
UNIOESTE	52.804.934,97	89,08	6.474.052,03	10,92	59.278.987,00	0,56%	0,70%	1,05%			13,1%
UNICENTRO	24.242.807,91	91,55	2.236.703,86	8,45	26.479.511,77	0,26%	0,32%	0,48%			6,0%
UNESPAR	27.268.547,54	88,83	3.430.060,10	11,17	30.698.607,64	0,29%	0,36%	0,54%			6,8%
TOTAL	403.836.982,99	84,21	75.710.194,18	15,79	479.547.177,17	4,31%	5,37%	8,06%			100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 9.368.422.755,89
 RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 7.515.293.260,31
 RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 5.009.756.447,93

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;
 b) % RTR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;
 c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Diário Oficial

**PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES
PARANAENSES**

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2004										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	143.401.628,51	80,54	34.652.282,46	19,46	178.053.910,97	1,31%	1,64%	2,46%			33,8%
Universidade Estadual de Maringá	119.854.617,22	81,32	27.527.938,33	18,68	147.382.555,55	1,09%	1,37%	2,06%			28,3%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	47.790.050,65	84,71	8.629.230,95	15,29	56.419.281,60	0,44%	0,55%	0,82%			11,3%
UNIOESTE	55.830.725,95	88,51	7.247.734,59	11,49	63.078.460,54	0,51%	0,64%	0,96%			13,2%
UNICENTRO	26.608.198,66	89,40	3.156.202,05	10,60	29.764.400,71	0,24%	0,30%	0,46%			6,3%
UNESPAR	30.232.753,95	89,20	3.662.307,61	10,80	33.895.061,56	0,28%	0,35%	0,52%			7,1%
TOTAL	423.717.974,94	83,31	84.875.695,99	16,69	508.593.670,93	3,86%	4,84%	7,28%			100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

10.977.884.980,05

8.748.866.223,72

5.822.927.942,13

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS total do Estado do Paraná.

A

54

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2005										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% RTR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	165.731.368,98	81,78	36.924.015,14	18,22	202.655.384,12	1,36%	1,68%	2,54%			33,6%
Universidade Estadual de Maringá	138.406.359,49	79,73	35.177.713,12	20,27	173.584.072,61	1,14%	1,40%	2,12%			28,1%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	54.552.991,00	86,71	8.363.285,68	13,29	62.916.276,68	0,45%	0,55%	0,84%			11,1%
UNIOESTE	68.096.117,19	85,56	11.489.381,83	14,44	79.585.499,02	0,56%	0,69%	1,04%			13,8%
UNICENTRO	31.080.590,37	86,63	4.798.437,93	13,37	35.879.028,30	0,26%	0,32%	0,48%			6,3%
UNESPAR	34.956.963,37	88,32	4.622.235,35	11,68	39.579.198,72	0,29%	0,35%	0,54%			7,1%
TOTAL	492.824.390,40	82,94	101.375.069,05	17,06	594.199.459,45	4,05%	5,00%	7,55%			100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

12.175.127.628,18

9.851.148.168,64

6.530.269.826,10

- Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;
 b) % RTR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;
 c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

53

2

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2006										Part. entre IES %
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	205.746.817,00	83,99	39.226.452,29	16,01	244.973.269,29	1,57%	1,96%	2,98%	34,4%		
Universidade Estadual de Maringá	169.555.426,38	82,33	36.390.166,81	17,67	205.945.593,19	1,29%	1,61%	2,45%	28,3%		
Universidade Estadual de Ponta Grossa	65.763.336,04	87,78	9.154.849,47	12,22	74.918.185,51	0,50%	0,63%	0,95%	11,0%		
UNIOESTE	79.833.628,80	79,24	20.914.636,30	20,76	100.748.265,10	0,61%	0,76%	1,16%	13,3%		
UNICENTRO	36.728.766,48	86,54	5.711.083,27	13,46	42.439.849,75	0,28%	0,35%	0,53%	6,1%		
UNESPAR	40.755.549,46	85,71	6.796.770,70	14,29	47.552.320,16	0,31%	0,39%	0,59%	6,8%		
TOTAL	598.383.524,16	83,51	118.193.958,84	16,49	716.577.483,00	4,56%	5,69%	8,66%	100%		

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ

13.133.239.133,50

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

10.520.305.080,55

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

6.911.339.567,34

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

56

Ⓟ

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2007							Part. entre IES %	
	RECURSOS (em valores nominais)								
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR		% R ICMS
Universidade Estadual de Londrina	232.010.011,83	85,87	38.186.798,99	14,13	270.196.810,82	1,55%	1,99%	3,08%	34,1%
Universidade Estadual de Maringá	190.834.055,60	83,90	36.617.514,22	16,10	227.451.569,82	1,28%	1,64%	2,53%	28,1%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	72.968.148,94	86,24	11.640.979,81	13,76	84.609.128,75	0,49%	0,63%	0,97%	10,7%
UNIOESTE	94.534.434,90	79,65	24.150.449,17	20,35	118.684.884,07	0,63%	0,81%	1,25%	13,9%
UNICENTRO	43.971.822,61	86,37	6.936.669,93	13,63	50.908.492,54	0,29%	0,38%	0,58%	6,5%
UNESPAR	45.293.434,23	87,92	6.224.900,19	12,08	51.518.334,42	0,30%	0,39%	0,60%	6,7%
TOTAL	679.611.908,11	84,60	123.757.312,31	15,40	803.369.220,42	4,55%	5,83%	9,01%	100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2008							Part. % entre IES	
	RECURSOS (em valores nominais)								
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR		% R ICMS
Universidade Estadual de Londrina	276.127.041,04	85,00	48.742.183,78	15,00	324.869.224,82	1,58%	2,03%	3,15%	32,9%
Universidade Estadual de Maringá	232.003.808,24	83,56	45.639.375,31	16,44	277.643.183,55	1,33%	1,70%	2,64%	27,7%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	89.062.707,89	88,08	12.053.124,96	11,92	101.115.832,85	0,51%	0,65%	1,02%	10,6%
UNIOESTE	116.679.925,71	83,16	23.622.982,17	16,84	140.302.907,88	0,67%	0,86%	1,33%	13,9%
UNICENTRO	58.272.908,77	88,42	7.629.971,52	11,58	65.902.880,29	0,33%	0,43%	0,66%	7,0%
UNESPAR	43.297.081,81	90,66	4.458.199,70	9,34	47.755.281,51	0,25%	0,32%	0,49%	5,2%
UENP	22.853.153,87	91,19	2.207.562,03	8,81	25.060.715,90	0,13%	0,17%	0,26%	2,7%
TOTAL	838.296.627,33	85,31	144.353.399,47	14,69	982.650.026,80	4,80%	6,15%	9,56%	100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 17.467.208.257,04
 RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 13.635.704.769,92
 RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 8.772.048.670,10

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS do Estado do Paraná

A

52

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOURO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2009								Part. entre IES %
	RECURSOS (em valores nominais)								
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% RTR	% RICMS	
Universidade Estadual de Londrina	314.593.223,12	84,51	57.660.964,56	15,49	372.254.187,68	1,73%	2,19%	3,43%	32,6%
Universidade Estadual de Maringá	271.099.545,77	84,15	51.050.445,34	15,85	322.149.991,11	1,49%	1,88%	2,95%	28,1%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	100.354.083,27	86,87	15.167.969,69	13,13	115.522.052,96	0,55%	0,70%	1,09%	10,4%
UNIOESTE	135.796.533,66	80,20	33.532.555,55	19,80	169.329.089,21	0,74%	0,94%	1,48%	14,1%
UNICENTRO	68.519.033,23	89,20	8.297.701,47	10,80	76.816.734,70	0,38%	0,48%	0,75%	7,1%
UNESPAR	49.879.182,74	88,49	6.487.321,64	11,51	56.366.504,38	0,27%	0,35%	0,54%	5,2%
UENP	24.553.384,53	89,73	2.811.100,04	10,27	27.364.484,57	0,13%	0,17%	0,27%	2,5%
TOTAL	964.794.986,32	84,65	175.008.058,29	15,35	1.139.803.044,61	5,29%	6,70%	10,51%	100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ
RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

18.230.836.521,38

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

14.395.088.123,05

9.182.741.322,47

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

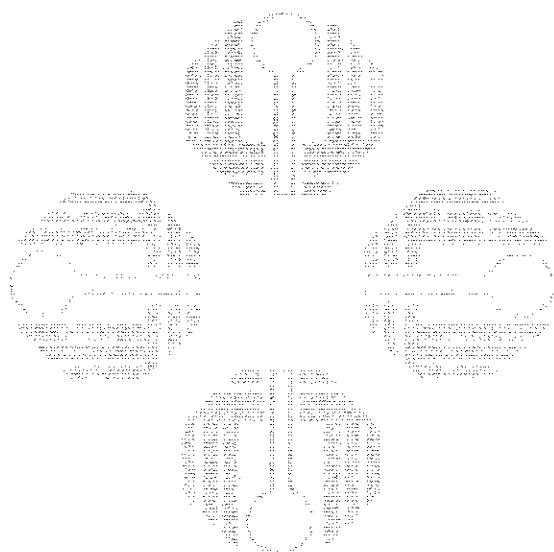
b) % RTR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % RICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

5

Ⓟ



PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2010										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	346.716.930,00	83,29	69.564.360,00	16,71	416.281.290,00	1,58%	2,20%	3,35%	34,0%		
Universidade Estadual de Maringá	281.186.800,00	83,94	53.810.280,00	16,06	334.997.080,00	1,28%	1,78%	2,72%	27,6%		
Universidade Estadual de Ponta Grossa	108.581.230,00	78,62	29.520.000,00	21,38	138.101.230,00	0,49%	0,69%	1,05%	10,6%		
UNIOESTE	141.508.670,00	83,50	27.966.100,00	16,50	169.474.770,00	0,64%	0,90%	1,37%	13,9%		
UNICENTRO	69.452.580,00	76,32	21.546.350,00	23,68	90.998.930,00	0,32%	0,44%	0,67%	6,8%		
UNESPAR	52.957.130,00	83,50	10.461.810,00	16,50	63.418.940,00	0,24%	0,34%	0,51%	5,2%		
UENP	20.071.980,00	81,59	4.527.760,00	18,41	24.599.740,00	0,09%	0,13%	0,19%	2,0%		
TOTAL	1.020.475.320,00	82,44	217.396.660,00	17,56	1.237.871.980,00	4,64%	6,47%	9,86%	100%		

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 22.013.278.000,00
 RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 15.778.275.000,00
 RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 10.344.549.658,94

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço do Estado do Paraná

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2011								Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)								
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS	
Universidade Estadual de Londrina	365.599.931,80	82,41	78.043.994,46	17,59	443.643.926,26	1,45%	2,04%	3,08%	31,3%
Universidade Estadual de Maringá	328.524.434,35	83,36	65.598.593,74	16,64	394.123.028,09	1,30%	1,84%	2,77%	28,1%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	119.146.978,76	86,28	18.946.428,90	13,72	138.093.407,66	0,47%	0,67%	1,00%	10,2%
UNIOESTE	171.039.448,36	81,22	39.550.400,66	18,78	210.589.849,02	0,68%	0,96%	1,44%	14,7%
UNICENTRO	85.020.274,53	88,66	10.873.228,84	11,34	95.893.503,37	0,34%	0,48%	0,72%	7,3%
UNESPAR	63.366.078,29	90,76	6.451.040,37	9,24	69.817.118,66	0,25%	0,35%	0,53%	5,4%
UENP	34.712.791,78	91,40	3.267.059,81	8,60	37.979.851,59	0,14%	0,19%	0,29%	3,0%
TOTAL	1.167.409.937,87	83,98	222.730.746,78	16,02	1.390.140.684,65	4,62%	6,53%	9,85%	100%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ	25.255.903.907,00								
RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ	17.890.282.695,00								
RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)	11.855.867.242,04								

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;
 b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;
 c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço do Estado do Paraná

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2012								Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)								
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS	
Universidade Estadual de Londrina	416.806.107,96	85,00	73.574.713,61	15,00	490.380.821,57	1,42%	1,98%	3,13%	31,67%
Universidade Estadual de Maringá	355.564.974,53	85,36	60.991.951,93	14,64	416.556.926,46	1,21%	1,69%	2,67%	27,02%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	130.036.237,04	85,81	21.509.731,02	14,19	151.545.968,06	0,44%	0,62%	0,98%	9,88%
UNIOESTE	204.476.095,40	83,84	39.418.848,44	16,16	243.894.943,84	0,69%	0,97%	1,54%	15,54%
UNICENTRO	98.588.211,65	87,37	14.251.785,51	12,63	112.839.997,16	0,33%	0,47%	0,74%	7,49%
UNESPAR	71.022.275,00	92,07	6.113.268,00	7,93	77.135.543,00	0,24%	0,34%	0,53%	5,40%
UENP	39.588.890,69	90,39	4.211.033,45	9,61	43.799.924,14	0,13%	0,19%	0,30%	3,01%
TOTAL	1.316.082.792,27	85,67	220.071.331,96	14,33	1.536.154.124,23	4,47%	6,24%	9,89%	100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

29.431.954.974,46

21.092.986.008,84

13.313.412.765,58

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

ANEXO II
Demonstrativo da Participação Percentual dos
Recursos do Tesouro, na Composição das
Receitas Realizadas das IES do Paraná sem os
Hospitais Universitários.



PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES - Hospitais

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2007										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	156.576.146,57	80,39	38.186.798,99	19,61	194.762.945,56	1,05%	1,34%	2,08%	28,5%		
Universidade Estadual de Maringá	159.170.334,64	81,30	36.617.514,22	18,70	195.787.848,86	1,07%	1,37%	2,11%	29,0%		
Universidade Estadual de Ponta Grossa	72.968.148,94	86,24	11.640.979,81	13,76	84.609.128,75	0,49%	0,63%	0,97%	13,3%		
UNIOESTE	71.819.265,92	74,84	24.150.449,17	25,16	95.969.715,09	0,48%	0,62%	0,95%	13,1%		
UNICENTRO	43.971.822,61	86,37	6.936.669,93	13,63	50.908.492,54	0,29%	0,38%	0,58%	8,0%		
UNESPAR	45.293.434,23	87,92	6.224.900,19	12,08	51.518.334,42	0,30%	0,39%	0,60%	8,2%		
TOTAL	549.799.152,91	81,63	123.757.312,31	18,37	673.556.465,22	3,68%	4,72%	7,29%	100,0%		

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 14.940.700.515,43

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 11.658.022.271,33

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 7.542.970.437,03

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

8

65

**PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOURO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES
PARANAENSES - Hospitais**

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2008							Part. % entre IES	
	RECURSOS (em valores nominais)		Próprias	%	Total	% RT	% RTR		% RICMS
	Tesouro	%							
Universidade Estadual de Londrina	188.869.222,04	79,49	48.742.183,78	20,51	237.611.405,82	1,08%	1,39%	2,15%	27,4%
Universidade Estadual de Maringá	194.929.087,38	81,03	45.639.375,31	18,97	240.568.462,69	1,12%	1,43%	2,22%	28,3%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	89.062.707,89	88,08	12.053.124,96	11,92	101.115.832,85	0,51%	0,65%	1,02%	12,9%
UNIOESTE	91.754.200,92	79,53	23.622.982,17	20,47	115.377.183,09	0,53%	0,67%	1,05%	13,3%
UNICENTRO	58.272.908,77	88,42	7.629.971,52	11,58	65.902.880,29	0,33%	0,43%	0,66%	8,5%
UNESPAR	43.297.081,81	90,66	4.458.199,70	9,34	47.755.281,51	0,25%	0,32%	0,49%	6,3%
UENP	22.853.153,87	91,19	2.207.562,03	8,81	25.060.715,90	0,13%	0,17%	0,26%	3,3%
TOTAL	689.038.362,68	82,68	144.353.399,47	17,32	833.391.762,15	3,94%	5,05%	7,85%	100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 17.467.208.257,04

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 13.635.704.769,92

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 8.772.048.670,10

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % RTR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % RICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOURO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES - Hospitais

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2009										Part. entre IES %
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% RTR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	188.869.222,04	79,49	48.742.183,78	20,51	237.611.405,82	1,08%	1,39%	2,15%	27,4%		
Universidade Estadual de Maringá	194.929.087,38	81,03	45.639.375,31	18,97	240.568.462,69	1,12%	1,43%	2,22%	28,3%		
Universidade Estadual de Ponta Grossa	89.062.707,89	88,08	12.053.124,96	11,92	101.115.832,85	0,51%	0,65%	1,02%	12,9%		
UNIOESTE	91.754.200,92	79,53	23.622.982,17	20,47	115.377.183,09	0,53%	0,67%	1,05%	13,3%		
UNICENTRO	58.272.908,77	88,42	7.629.971,52	11,58	65.902.880,29	0,33%	0,43%	0,66%	8,5%		
UNESPAR	43.297.081,81	90,66	4.458.199,70	9,34	47.755.281,51	0,25%	0,32%	0,49%	6,3%		
UENP	22.853.153,87	91,19	2.207.562,03	8,81	25.060.715,90	0,13%	0,17%	0,26%	3,3%		
TOTAL	689.038.362,68	82,68	144.353.399,47	17,32	833.391.762,15	3,94%	5,05%	7,85%	100%		

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 17.467.208.257,04

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 13.635.704.769,92

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 8.772.048.670,10

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % RTR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do tesouro às IES-PR, na receita de ICMS do Estado do Paraná

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES -
Orç. Hospitais

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2010							Part. % entre IES	
	RECURSOS (em valores nominais)								
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR		% R ICMS
Universidade Estadual de Londrina	239.263.680,00	77,47	69.564.360,00	22,53	308.828.040,00	1,09%	1,52%	2,31%	28,4%
Universidade Estadual de Maringá	237.792.600,00	81,55	53.810.280,00	18,45	291.602.880,00	1,08%	1,51%	2,30%	28,2%
Universidade Estadual de Ponta Grossa	108.581.230,00	78,62	29.520.000,00	21,38	138.101.230,00	0,49%	0,69%	1,05%	12,9%
UNIOESTE	114.117.520,00	80,32	27.966.100,00	19,68	142.083.620,00	0,52%	0,72%	1,10%	13,5%
UNICENTRO	69.452.580,00	76,32	21.546.350,00	23,68	90.998.930,00	0,32%	0,44%	0,67%	8,2%
UNESPAR	52.957.130,00	83,50	10.461.810,00	16,50	63.418.940,00	0,24%	0,34%	0,51%	6,3%
UENP	20.071.980,00	81,59	4.527.760,00	18,41	24.599.740,00	0,09%	0,13%	0,19%	2,4%
TOTAL	842.236.720,00	79,48	217.396.660,00	20,52	1.059.633.380,00	3,83%	5,34%	8,14%	100%

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 22.013.278.000,00

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 15.778.275.000,00

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 10.344.549.658,94

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOURO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES - Orç. Hospitais

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2011										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R TR	% R ICMS	Total	%	
Universidade Estadual de Londrina	237.212.889,28	75,24	78.043.994,46	24,76	315.256.883,74	1,08%	1,50%	2,00%	25,2%		
Universidade Estadual de Maringá	269.695.649,94	80,44	65.598.593,74	19,56	335.294.243,68	1,23%	1,71%	2,27%	28,7%		
Universidade Estadual de Ponta Grossa	119.146.978,76	86,28	18.946.428,90	13,72	138.093.407,66	0,54%	0,76%	1,00%	12,7%		
UNIOESTE	131.168.905,30	76,83	39.550.400,66	23,17	170.719.305,96	0,60%	0,83%	1,11%	13,9%		
UNICENTRO	85.020.274,53	88,66	10.873.228,84	11,34	95.893.503,37	0,39%	0,54%	0,72%	9,0%		
UNESPAR	63.366.078,29	90,76	6.451.040,37	9,24	69.817.118,66	0,29%	0,40%	0,53%	6,7%		
UENP	34.712.791,78	91,40	3.267.059,81	8,60	37.979.851,59	0,16%	0,22%	0,29%	3,7%		
TOTAL	940.323.567,88	80,85	222.730.746,78	19,15	1.163.054.314,66	4,27%	5,96%	7,93%	100%		

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado)

22.013.278.000,00

15.778.275.000,00

11.855.867.242,04

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

**PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS DO TESOIRO NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA REALIZADA DAS IES PARANAENSES -
Orç. Hospitais**

INSTITUIÇÕES	EXERCÍCIO DE 2012										Part. % entre IES
	RECURSOS (em valores nominais)										
	Tesouro	%	Próprias	%	Total	% RT	% R.TR	% R ICMS			
Universidade Estadual de Londrina	266.640.459,46	78,37	73.574.713,61	21,63	340.215.173,07	0,91%	1,26%	2,00%	25,42%		
Universidade Estadual de Maringá	289.455.622,86	82,60	60.991.951,93	17,40	350.447.574,79	0,98%	1,37%	2,17%	27,59%		
Universidade Estadual de Ponta Grossa	130.036.237,04	85,81	21.509.731,02	14,19	151.545.968,06	0,44%	0,62%	0,98%	12,40%		
UNIOESTE	153.713.726,71	79,59	39.418.848,44	20,41	193.132.575,15	0,52%	0,73%	1,15%	14,65%		
UNICENTRO	98.588.211,65	87,37	14.257.785,51	12,63	112.839.997,16	0,33%	0,47%	0,74%	9,40%		
UNESPAR	71.022.275,00	92,07	6.113.266,00	7,93	77.135.543,00	0,24%	0,34%	0,53%	6,77%		
UENP	39.588.890,69	90,39	4.211.033,45	9,61	43.799.924,14	0,13%	0,19%	0,30%	3,77%		
TOTAL	1.049.045.423,41	82,66	220.071.331,96	17,34	1.269.116.755,37	3,56%	4,97%	7,88%	100%		

RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL DO PARANÁ 29.431.954.974,46

RECEITA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ 21.092.986.008,84

RECEITA DE ICMS DO PARANÁ (cota parte Estado) 13.313.412.765,58

Obs: a) % RT = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita orçamentária total do Estado do Paraná;

b) % R TR = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita tributária total do Estado do Paraná;

c) % R ICMS = participação percentual do repasse do Tesouro às IES-PR, na receita de ICMS quota parte do Estado.

Fonte: Balanço Geral do Estado do Paraná

R

R



NÚMERO PROCESSO	FOLHA Nº.	RUBRICA	SETOR
17748/2013	71	0	

TODOS OS DOCUMENTOS INSERIDOS NESTE PROCESSO DEVEM CONTER:
NÚMERO DO PROCESSO, Nº FOLHA, RUBRICA E SETOR.

À SGOCS

Para pautar em reunião do Conselho Universitário.

Em 12/02/2014
Mariano Stamen

Profª Drª Maria Júlia Gianrasi Kalman
Chefe de Gabinete

Ào CU

A Câmara de Legislação e Recursos analisou o seguinte processo e o considerou apto a ser apreciado pelo Conselho Universitário.

Em 27/02/14

Silvia Borke
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
MEMBRO

Carla BCB
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
PRÉSIDENTE

Silvia Borke
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
MEMBRO

Carla BCB
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
MEMBRO

Mariano Stamen
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
MEMBRO

Mariano Stamen
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
MEMBRO



Universidade
Estadual de Londrina

GABINETE DO REITOR
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E ARQUIVO

PARECER EM PROCESSO

PROCESSO NÚMERO	FOLHA N°	RUBRICA
17.748/2013	72	<i>Sirlei</i>

TODOS OS DOCUMENTOS INSERIDOS NESTE PROCESSO DEVEM CONTER:
NÚMERO DO PROCESSO, Nº FOLHA, RUBRICA E SETOR.

AO GR

O Conselho Universitário, em reunião no dia 07 de março de 2014, aprovou que o Relatório Final da Comissão do Projeto de Autonomia Universitária seja encaminhado pela Reitoria, aos membros do Conselho Universitário e a Comunidade Universitária através de listas oficiais (docentes, funcionários e alunos). Aprovou ainda, que seja elaborado um cronograma de discussão do assunto para apreciação do Conselho Universitário em sua próxima reunião, com base em proposta a ser formulada conjuntamente pelas três categorias (SINDIPROL, ASSUEL e DCE) e pela administração.

Em 18/03/2014

Sirlei
Sirlei Mariano Ferreira
Técnico em Assuntos Universitários
UEL/Secretaria Geral dos Órgãos
Colegiados Superiores



OF.R.Nº 212/2014

GABINETE DA REITORIA
Londrina, 25 de março de 2014.



Prezados (as) Senhores (as):

Conforme deliberação desse Conselho Universitário, em reunião do dia 07 de março de 2014, encaminhamos anexo o Cronograma para encaminhamento das propostas sobre Autonomia Universitária.

Agradecemos desde já a atenção e colaboração de todos os Conselheiros.

Atenciosamente,



Prof. Dr.ª Nádia Aparecida Moreno,
Reitora.

Aos (Às) Senhores (as)
Membros do Egrégio Conselho Universitário
N/ UNIVERSIDADE

A Reitora da UEL, reunida com o SinSaúde, o Sindiprol e Assuel Sindicato, na data de 24 de março de 2014, definiram o seguinte **cronograma** para encaminhamento das propostas sobre Autonomia Universitária, que submetem ao Conselho Universitário:



CRONOGRAMA

Datas	Propostas
04/04/14	Aprovação do cronograma pelo Conselho Universitário
07 e 08/04/14	Gabinete da Reitoria envia o relatório da Comissão para a comunidade por meio das listas oficiais – alunos, servidores e docentes.
09/04 a 9/07/14	Discussão e apresentação de propostas por todas as representações da comunidade universitárias. Encaminhar para o e-mail: autonomia@uel.br
10/07 a 10/08/14	Sistematização e encaminhamento das propostas ao CU.
Data a definir	Em agosto, marcar reunião extraordinária do Conselho com pauta única para apreciar o Projeto de Autonomia resultante da discussão na Comunidade.

Dessa reunião surgiu também a proposta de formação de uma **Comissão de Coordenação Geral**, com representantes do DCE, Assuel, Sindiprol e SinSaúde e ainda representantes do Conselho Universitário para coordenação destas atividades e sistematização das propostas com vistaS a elaboração do Projeto de Autonomia para a UEL a ser apreciado pelo Conselho Universitário.